

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
CTASP	29-11-93	3-12-93
CTASP	15/3/95	21/3/95
CEEP	22/10/95	
CEEP		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 30/93

Entrada = 28/09/95 = ECEP

ASSUNTO:

Autoriza a criação da Fundação de Assistência ao Excepcional - FUNASE, e dá outras providências.

29/OUT/93: TRABALHO, DE ADMINIST. E SERV. PÚBLICO - EDUC. CULTURA E DESPORTO - SEG. SOCIAL
DESPACHO: E FAMÍLIA - FIN. E TRIBUTAÇÃO (ART.54) - CONST. E JUSTIÇA (ART.54) - ART.24, II

À COM. DE TRABALHO

em 17 de 11 de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Maria Laura, em 29-11-1993

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Ao Sr. Dep. Maria Laura, em 14/3-1995

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serv. Público

Ao Sr. Deputado Flávio Arns, em 24/9-1995

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Ao Sr. Deputado Flávio Arns, em 9/3-1999

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto -

Ao Sr. Dep. Professor Luizinho (VISTA), em 25/04/2001

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4267 DE 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.287, DE 1997

DO SENADO FEDERAL

11-11-97



Projeto de Lei nº 4.287, de 1997, que cria o Conselho Nacional de Controle de Políticas Públicas e de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 4.287, DE 1997

DO SENADO FEDERAL

11-11-97

As Comissões: Art. 24, II -
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Educação, Cultura e Desporto
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Art. 54-RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54-RI)
Em 29/10/93 Presidente

PROJETO DE LEI 4267/93
Autoriza a criação da Fundação de
Assistência ao Excepcional - FUNASE, e dá
outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Assistência ao Excepcional - FUNASE, vinculada ao Ministério da Saúde, com o objetivo principal de captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de estudos, ensino e pesquisas, para a criação de órgãos oficiais e particulares, e para a formação de pessoal especializado no campo de educação, reabilitação e defesa do excepcional.

Art. 2º A FUNASE gozará de autonomia financeira e administrativa e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo, acompanhado dos respectivos estatutos, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 1º Os estatutos da FUNASE serão aprovados por decreto.

§ 2º A FUNASE terá sede no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

§ 3º A União representar-se-á, no ato da instituição da FUNASE, pelos Ministros de Estado da Justiça, da Educação e Desporto, da Saúde, do Trabalho, da Previdência Social e do Bem-Estar Social, que poderão nomear delegados especiais para esse efeito.

Art. 3º A FUNASE terá como finalidade:

I - amparar e fomentar o desenvolvimento da educação, reabilitação e defesa do excepcional no País;

II - assessorar a Presidência da República nos assuntos pertinentes à educação, reabilitação e defesa do excepcional;

III - formular e implantar a política nacional de educação, reabilitação e defesa do excepcional, abrangendo:

a) desenvolvimento dos órgãos oficiais e particulares, preferentemente filantrópicos, dedicados à pesquisa ou execução de atividades nas diferentes áreas da educação, reabilitação, defesa do excepcional e incentivo à criação de novas unidades especializadas;

b) formação em escala crescente de pessoal especializado de nível médio e superior, tendo em vista necessidade de pesquisa, do ensino especial e do ensino profissional, bem como do acesso do excepcional ao mercado de trabalho.

Art. 4º A FUNASE organizará seus serviços de forma a atender, pelo menos, às seguintes áreas:

- I - deficiência auditiva;
- II - deficiência física;
- III - deficiência mental;
- IV - superdotados.

Art. 5º Para consecução de seus fins, compete à FUNASE:

I - custear total ou parcialmente projetos e programas de pesquisas, estudo ou trabalho individuais ou institucionais, inclusive cursos, seminários e congressos sobre educação, reabilitação e defesa do excepcional;

II - custear parcialmente ou, excepcionalmente, em sua totalidade, através da concessão de auxílios ou financiamentos, a instalação de novas unidades, oficiais ou particulares, dedicadas à educação, reabilitação e defesa do excepcional;

III - conceder ou complementar bolsas de estudo e pesquisa, no País ou no Exterior, a fim de incrementar a formação de pessoal especializado de nível médio ou superior;

IV - promover o intercâmbio de pesquisadores nacionais ou estrangeiros, pela concessão ou complementação de bolsas de estudo ou pesquisas no País ou no Exterior;

V - contribuir para a criação, ampliação e atualização de bibliotecas especializadas em educação, reabilitação e defesa do excepcional;

VI - promover, subvencionar ou financiar a publicação dos resultados das pesquisas e trabalhos sobre educação, reabilitação e defesa do excepcional;

VII - promover ou incentivar campanhas de mobilização da opinião pública no sentido da participação de toda a comunidade na educação, reabilitação e defesa do excepcional;

VIII - contribuir para criação ou ampliação de oficinas destinadas à formação profissional de excepcionais e que possam oferecer trabalhos àqueles que não tiveram condições de obter ou manter emprego no mercado competitivo;

IX - sugerir a reorganização dos órgãos federais, estaduais e municipais, especializados na educação, reabilitação e defesa do excepcional, que não preencham suas finalidades dentro de padrão elevado de eficiência;

X - sugerir modificações da legislação vigente, no sentido de adaptá-la às necessidades da educação e defesa do excepcional;

XI - manter cadastro dos órgãos oficiais e particulares, inclusive pessoal e instalações, que, no território nacional, cuidam da educação, reabilitação e defesa do excepcional;

XII - velar para que o patrimônio do excepcional sujeito a tutela e curatela tenha aplicação adequada na educação e reabilitação dele e, de modo geral, de forma a assegurar-lhe o bem-estar;

XIII - manter cadastro dos excepcionais sujeitos a tutela ou curatela;

AC

XIV - promover, em estreita colaboração com os Ministérios da Educação e Desporto, da Saúde, do Trabalho, da Previdência Social, do Bem-Estar Social e da Justiça, a coordenação dos órgãos oficiais e particulares relacionados com a educação, reabilitação e defesa do excepcional;

XV - fiscalizar a aplicação dos auxílios e financiamentos bem como o aproveitamento das bolsas de estudos ou pesquisas que conceder, podendo suspendê-los nos casos de inobservância dos planos de aplicação dos recursos já aprovados, ou inexecução dos planos de pesquisa, estudo ou trabalho, bem como por motivo relevante, a critério da FUNASE.

XVI - promover, em estreita colaboração com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e outras entidades congêneres oficiais ou particulares, a realização de estatísticas especializadas em educação e reabilitação de excepcionais, especialmente o censo dos excepcionais;

XVII - exercer, de modo geral, todas as atividades julgadas necessárias para boa execução da política nacional de educação, reabilitação e defesa do excepcional.

§ 1º Os órgãos particulares que receberem auxílio ou financiamento da FUNASE ficarão obrigados a reservar determinado número de vagas gratuitas, no respectivo estabelecimento, destinadas aos excepcionais sem recursos financeiros, as quais corresponderão à importância total do auxílio concedido ou à metade da importância do financiamento, conforme o caso.

§ 2º Os estatutos da FUNASE discriminarão os requisitos a preencher pelos interessados em obter auxílio, financiamento ou bolsas de estudo, pesquisa ou trabalho, assegurando preferência aos Estados, Distrito Federal e municípios quando criarem, nas respectivas esferas de competência, órgãos com as mesmas finalidades e atribuições da FUNASE.

§ 3º No desempenho de suas atribuições, poderá a FUNASE requerer a intervenção do órgão competente do Ministério Público ou, na inércia, dentro do prazo de dez dias, contados do recebimento da representação, ingressar diretamente, em juízo, promovendo junto à autoridade judiciária competente, as providências julgadas necessárias.

§ 4º Para os efeitos do § 3º deste artigo, agirá a FUNASE tendo em vista o seu conhecimento direto dos casos que exijam sua intervenção, ou provocada pelas entidades oficiais ou particulares especializadas na educação, reabilitação e defesa do excepcional.

Art. 6º É vedado à FUNASE:

I - criar órgãos próprios de pesquisa ou de execução;

II - aplicar seus recursos em projetos, programas ou auxílios, financiamentos, bolsas ou atividades de qualquer natureza, que não se refiram à educação, reabilitação ou defesa do excepcional.

Art. 7º O montante dos recursos destinados anualmente pela FUNASE a órgãos de um mesmo Estado da União ou do Distrito Federal não excederá a vinte por cento do total global previsto para esse fim.

Art. 8º A FUNASE contará com os seguintes órgãos:

- I - Conselho Curador;
- II - Conselho Executivo;
- III - Assessoria Técnico-Científica; e
- IV - Procuradoria Jurídica.

Art. 9º O Conselho Curador será constituído dos seguintes membros:

I - um representante de cada um dos seguintes Ministérios: Justiça, Educação e Desporto, Agricultura, Saúde, Trabalho, Previdência Social e do Bem-Estar Social;

II - um representante do Instituto Nacional de Previdência Social;

III - um representante da Fundação Instituto Nacional de Previdência Social;

IV - um representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

V - um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;
- c) Serviço Social da Indústria;
- d) Confederação Nacional da Indústria;
- e) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria;
- f) Confederação Nacional do Comércio;
- g) Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio;
- h) Confederação Nacional da Agricultura;
- i) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;
- j) Legião Brasileira de Assistência;
- l) Federação Nacional das APAES;

m) cinco representantes de entidades de âmbito nacional, especializadas na educação e reabilitação de excepcionais, nestes incluídos obrigatoriamente um para cada uma das áreas indicadas no art. 19 desta Lei.

§ 1º O Conselho Curador deliberará por maioria, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 2º Para que o Conselho possa deliberar contra deliberação do Conselho Executivo será exigido **quorum** de dois terços.

§ 3º Salvo quando se tratar de matéria de seu interesse pessoal, os membros do Conselho Executivo participarão das reuniões do Conselho Curador sem direito a voto.

Art. 10 O Presidente e Vice-Presidente da FUNASE serão designados pelo Presidente da República para um mandato de três anos.

§ 1º Para efeito deste artigo, o Conselho Curador da Fundação escolherá, por maioria de votos, três dos seus integrantes, submetendo-os à consideração do Presidente da República até noventa dias antes do término do mandato da direção em exercício.

§ 2º O primeiro Presidente da FUNASE será nomeado livremente pelo Presidente da República, dentro do prazo de quinze dias, a contar da publicação desta Lei.



§ 3º O Presidente da FUNASE deverá providenciar no prazo de trinta dias, a contar de sua posse, a instalação dos Conselhos Curador e Executivo e submeter o projeto dos Estatutos da Fundação à aprovação do Presidente da República, dentro de trinta dias a contar da instalação de tais Conselhos.

Art. 11 São atribuições do Presidente da FUNASE, e, na falta deste, do Vice-Presidente, além de outras que o Conselho Curador lhe conferir:

I - representar a Fundação ou promover sua representação em Juízo ou fora dele;

II - convocar o Conselho Curador;

III - presidir as reuniões do Conselho Curador.

Art. 12 Compete ao Conselho Curador:

I - aprovar o projeto dos Estatutos da FUNASE, bem como propor modificações futuras, julgadas necessárias;

II - aprovar e modificar o Regimento Interno e resolver os casos omissos;

III - determinar a orientação geral da FUNASE;

IV - aprovar os planos anuais de atividades, inclusive a proposta orçamentária, elaborados pelo Conselho Executivo, de acordo com a orientação geral da FUNASE;

V - julgar, em março de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios apresentados pelo Conselho Executivo;

VI - orientar a política patrimonial e financeira da FUNASE;

VII - deliberar sobre a remuneração dos servidores;

VIII - indicar, na forma do art. 33, item I, os assessores técnico-científicos, fixando-lhes o número e a respectiva retribuição;

IX - destituir o membro do Conselho Executivo que contrariar, por atos concretos, a orientação fixada em deliberação oficial.

Art. 13 O Conselho Executivo será constituído por um Diretor-Presidente e quatro Diretores correspondentes a cada uma das áreas indicadas no art. 19.

§ 1º Ao Diretor-Presidente cabe a supervisão das funções administrativas e financeiras da FUNASE e aos quatro Diretores a supervisão das funções técnicas e científicas da respectiva área, sem prejuízo da competência comum aos seis membros do Conselho Executivo para apreciarem matéria administrativa, técnica, científica ou financeira, na conformidade do artigo seguinte.

§ 2º Os membros do Conselho Executivo serão escolhidos pelo Presidente da República em listas de dezoito nomes, organizada pelo Conselho Curador, na qual só poderão ser incluídos especialistas de reconhecido mérito em educação e reabilitação de excepcionais, havendo obrigatoriamente três especialistas para cada uma das áreas indicadas no art. 19, de preferência com comprovada experiência em administração.

§ 3º As deliberações do Conselho Executivo serão tomadas por maioria, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 14 Compete ao Conselho Executivo:

I - submeter à aprovação do Conselho Curador o projeto dos Estatutos da FUNASE;

II - submeter à aprovação do Conselho Curador o projeto do Regimento Interno, do qual deverão constar: a estrutura administrativa da FUNASE, o regime de trabalho e as atribuições do pessoal;

III - deliberar sobre os pedidos de concessão de auxílios, financiamentos e bolsas de acordo com a orientação geral traçada pelo Conselho Curador;

IV - ouvir, obrigatoriamente, a Assessoria Técnico-Científica sobre qualquer pedido de auxílio, financiamento ou bolsa;

V - organizar o plano anual da Fundação e submetê-lo ao Conselho Curador;

VI - organizar proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Curador;

VII - contratar os servidores da FUNASE;

VIII - propor ao Conselho Curador o plano de remuneração dos servidores e de retribuição aos Assessores Técnico-Científicos;

IX - elaborar o relatório anual das atividades da FUNASE, em especial discriminando todos os auxílios, financiamentos, e bolsas concedidas e os resultados das pesquisas e trabalhos realizados com a colaboração financeira da Fundação e providenciar a sua divulgação, após a aprovação do Conselho Curador;

X - publicar anualmente em três jornais de grande circulação de Estados diferentes do País o Balanço da FUNASE;

XI - contratar os Assessores Titulares e designar os Assessores **ad hoc**.

Parágrafo único. O Conselho Executivo dará à Assessoria Técnico-Científica ciência das decisões que digam respeito aos casos por ela examinados.

Art. 15 Bases áreas a serem contempladas com auxílios, financiamentos e bolsas de estudo, pesquisa ou trabalho serão minuciosamente discriminadas, de forma a evitar duplo benefício a setores passíveis de se enquadrar em mais de uma classificação.

Art. 16 Junto ao Conselho Executivo funcionará a Procuradoria Jurídica, cujo titular deverá ser advogado inscrito há mais de cinco anos na Ordem dos Advogados do Brasil, a quem competirá exercer funções de Consultor Jurídico e Procurador Judicial da FUNASE.

Art. 17 A Assessoria Técnico-Científica, dirigida pelo Conselho Executivo e coordenada pelo Diretor da área respectiva, será composta de duas Turmas:

I - Assessores Titulares, escolhidos pelo Conselho Executivo em região do País, sempre que possível um para cada área indicada no art. 19 dentre listas tríplexes organizadas pelo Conselho Curador e cuja audiência será obrigatória nos pedidos de auxílio, financiamento ou bolsa correspondente à especialidade e territórios de que sejam titulares.

II - Assessores **ad hoc** livremente designados pelo Conselho, para serem ouvidos, um ou mais, em cada pedido de auxílio, financiamento ou bolsa, na qualidade de assessores complementares, especializados no tema objeto de pesquisa, estudo ou trabalho submetido à FUNASE.

467



§ 1º Os Assessores **ad hoc** não serão empregados da Fundação.

§ 2º A pessoa ou entidade que obtiver auxílio, financiamento ou bolsa da FUNASE, deverá prestar-lhe assessoramento, caso este seja solicitado.

Art. 18 Compete aos Assessores Técnico-Científicos:

I - analisar os pedidos de auxílio, financiamento ou bolsa que lhe forem encaminhados pelo Conselho Executivo;

II - assessorar o Conselho Executivo;

III - reunir-se periodicamente, por especialidades, mediante convocação do Conselho Executivo, para promover o melhor entrosamento de suas atividades;

IV - opinar sobre o que lhes foi solicitado pelos Conselhos Curador e Executivo, bem como sugerir a tais órgãos, o que lhes parecer conveniente.

Art. 19 Constituirão recursos da FUNASE:

I - dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

II - produtos de créditos especiais aberto por lei;

III - subvenções, doações, legados e outras rendas que eventualmente receber;

IV - renda da aplicação de bens patrimoniais;

V - produtos da venda do material inservível ou de alienação de bens patrimoniais.

Art. 20 A União destinará obrigatoriamente à Fundação dotação mínima de um décimo por cento da importância atribuída, em cada orçamento, aos programas de Assistência e Previdência, Saúde, Saneamento e Educação.

Art. 21 A FUNASE gozará de imunidade tributária, nos termos da letra c, item VI, do art. 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A isenção garantida pelo presente artigo não inclui a contribuição para a Previdência Social.

Art. 22 Na aquisição de bens ou na lavratura de escrituras e outros atos e documentos sujeitos à tributação, a FUNASE entregará às demais partes contratantes comprovantes do montante das respectivas operações a fim de que possam exibí-los às autoridades fiscais, dispensando-se de recolher os tributos respectivos.

Art. 23 A FUNASE gozará dos seguintes privilégios:

I - seus bens não serão passíveis de penhora, arresto, seqüestro ou penhora;

II - são extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos os prazos de que goza a Fazenda Nacional;

III - poderá adquirir, por compra ou permuta, bens de órgãos públicos, de qualquer natureza, independentemente de hasta pública ou concorrência;

IV - ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, sendo-lhe garantido processo especial na cobrança de seus créditos e regime de custas idêntico ao da União;

V - as certidões, cópias autenticadas, ofícios e todos os atos dela emendados terão fé pública;

VI - as dotações orçamentárias da Fundação serão de empenho automático independentemente de quaisquer formalidades a entrega das respectivas importâncias;

VII - a utilização das dotações orçamentárias atribuídas à FUNASE não poderá sofrer qualquer restrição total ou parcial por decreto, independentemente de liberação em quaisquer hipóteses.

Art. 25 A FUNASE gozará de facilidades para a importação dos equipamentos de laboratórios, publicações, materiais científicos e didáticos de qualquer natureza, para sua própria utilização ou para os órgãos especializados em educação e reabilitação de excepcionais, ficando-lhe assegurada cobertura cambial, prioritária e automática, à taxa mais favorável de câmbio.

Art. 26 As escrituras imobiliárias em que for parte a FUNASE serão registradas em cinco dias pelos oficiais de registro de imóveis, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 27 A FUNASE terá sempre o foro da União, gozando de todas as suas prerrogativas processuais, só podendo ser demandada nos foros das Capitais.

Art. 28 A FUNASE prestará contas ao Tribunal de Contas da União através do Ministério da Saúde.

Art. 29 A FUNASE somente poderá manter depósitos bancários, em caráter permanente, no Banco do Brasil ou, nos locais em que não haja agência deste, sempre que possível em estabelecimentos oficiais bancários ou caixas econômicas.

Art. 30 A FUNASE poderá criar regionais para contato direto com os órgãos e pessoas interessados e mediação entre estes e a sede.

Parágrafo único. A FUNASE poderá designar delegados para exercício das atribuições próprias dos escritórios, quando a localidade ou região não comportar a instalação de escritório.

Art. 31 A FUNASE gozará, em qualquer meio de transporte, das facilidades e prerrogativas que à União são concedidas.

Art. 32 As dotações orçamentárias e os créditos destinados à FUNASE serão considerados registrados pelo Tribunal de Contas automaticamente distribuídos os respectivos recursos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil à disposição do Presidente da Fundação Nacional de Assistência ao Excepcional.

Art. 33 Em caso de dissolução, os bens da FUNASE reverterão ao patrimônio da União.

Art. 34 Os estatutos da FUNASE estabelecerão o mandato dos membros dos Conselhos Curador e Executivo, bem como a forma de escolha de seus presidentes, assegurando, ainda, a renovação anual de um terço dos integrantes do aludidos conselhos.

Art. 35 Em todas as unidades sanitárias, maternidades e postos de saúde oficiais será obrigatório a prática da reação com cloreto férrico (teste da fralda), na urina dos recém-nascidos e crianças menores de três anos, para pesquisa fenil cetonúria e correção conseqüente da alteração metabólica verificada.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde baixará instruções para execução do disposto neste artigo.





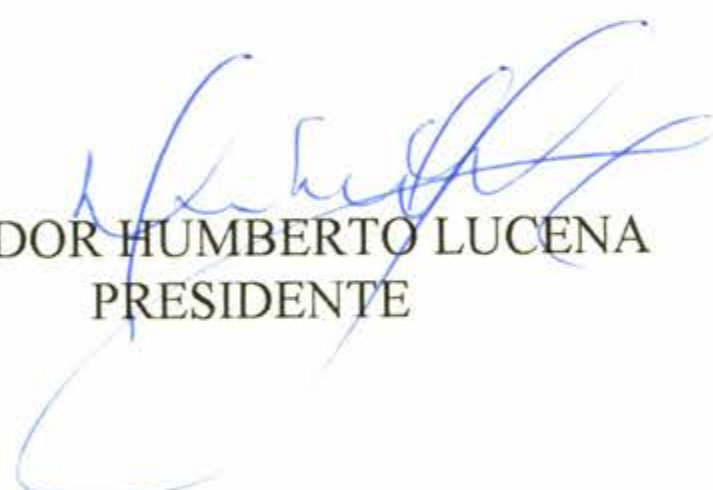
Art. 36 Os órgãos de saúde, federais, estaduais e municipais promoverão campanhas sistemáticas de prevenção contra a deficiência mental, esclarecendo especialmente a necessidade da realização de exames, tratamento e orientação das gestantes, de forma a afastar as causas de deficiência mental.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, às medidas de prevenção contra as demais deficiências.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE OUTUBRO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI 4267/93
Autoriza a criação da Fundação de
Assistência ao Excepcional - FUNASE, e dá
outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Assistência ao Excepcional - FUNASE, vinculada ao Ministério da Saúde, com o objetivo principal de captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de estudos, ensino e pesquisas, para a criação de órgãos oficiais e particulares, e para a formação de pessoal especializado no campo de educação, reabilitação e defesa do excepcional.

Art. 2º A FUNASE gozará de autonomia financeira e administrativa e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo, acompanhado dos respectivos estatutos, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 1º Os estatutos da FUNASE serão aprovados por decreto.

§ 2º A FUNASE terá sede no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

§ 3º A União representar-se-á, no ato da instituição da FUNASE, pelos Ministros de Estado da Justiça, da Educação e Desporto, da Saúde, do Trabalho, da Previdência Social e do Bem-Estar Social, que poderão nomear delegados especiais para esse efeito.

Art. 3º A FUNASE terá como finalidade:

I - amparar e fomentar o desenvolvimento da educação, reabilitação e defesa do excepcional no País;

II - assessorar a Presidência da República nos assuntos pertinentes à educação, reabilitação e defesa do excepcional;

III - formular e implantar a política nacional de educação, reabilitação e defesa do excepcional, abrangendo:

a) desenvolvimento dos órgãos oficiais e particulares, preferentemente filantrópicos, dedicados à pesquisa ou execução de atividades nas diferentes áreas da educação, reabilitação, defesa do excepcional e incentivo à criação de novas unidades especializadas;

b) formação em escala crescente de pessoal especializado de nível médio e superior, tendo em vista necessidade de pesquisa, do ensino especial e do ensino profissional, bem como do acesso do excepcional ao mercado de trabalho.



Art. 4º A FUNASE organizará seus serviços de forma a atender, pelo menos, às seguintes áreas:

- I - deficiência auditiva;
- II - deficiência física;
- III - deficiência mental;
- IV - superdotados.

Art. 5º Para consecução de seus fins, compete à FUNASE:

I - custear total ou parcialmente projetos e programas de pesquisas, estudo ou trabalho individuais ou institucionais, inclusive cursos, seminários e congressos sobre educação, reabilitação e defesa do excepcional;

II - custear parcialmente ou, excepcionalmente, em sua totalidade, através da concessão de auxílios ou financiamentos, a instalação de novas unidades, oficiais ou particulares, dedicadas à educação, reabilitação e defesa do excepcional;

III - conceder ou complementar bolsas de estudo e pesquisa, no País ou no Exterior, a fim de incrementar a formação de pessoal especializado de nível médio ou superior;

IV - promover o intercâmbio de pesquisadores nacionais ou estrangeiros, pela concessão ou complementação de bolsas de estudo ou pesquisas no País ou no Exterior;

V - contribuir para a criação, ampliação e atualização de bibliotecas especializadas em educação, reabilitação e defesa do excepcional;

VI - promover, subvencionar ou financiar a publicação dos resultados das pesquisas e trabalhos sobre educação, reabilitação e defesa do excepcional;

VII - promover ou incentivar campanhas de mobilização da opinião pública no sentido da participação de toda a comunidade na educação, reabilitação e defesa do excepcional;

VIII - contribuir para criação ou ampliação de oficinas destinadas à formação profissional de excepcionais e que possam oferecer trabalhos àqueles que não tiveram condições de obter ou manter emprego no mercado competitivo;

IX - sugerir a reorganização dos órgãos federais, estaduais e municipais, especializados na educação, reabilitação e defesa do excepcional, que não preencham suas finalidades dentro de padrão elevado de eficiência;

X - sugerir modificações da legislação vigente, no sentido de adaptá-la às necessidades da educação e defesa do excepcional;

XI - manter cadastro dos órgãos oficiais e particulares, inclusive pessoal e instalações, que, no território nacional, cuidam da educação, reabilitação e defesa do excepcional;

XII - velar para que o patrimônio do excepcional sujeito a tutela e curatela tenha aplicação adequada na educação e reabilitação dele e, de modo geral, de forma a assegurar-lhe o bem-estar;

XIII - manter cadastro dos excepcionais sujeitos a tutela ou curatela;



XIV - promover, em estreita colaboração com os Ministérios da Educação e Desporto, da Saúde, do Trabalho, da Previdência Social, do Bem-Estar Social e da Justiça, a coordenação dos órgãos oficiais e particulares relacionados com a educação, reabilitação e defesa do excepcional;

XV - fiscalizar a aplicação dos auxílios e financiamentos bem como o aproveitamento das bolsas de estudos ou pesquisas que conceder, podendo suspendê-los nos casos de inobservância dos planos de aplicação dos recursos já aprovados, ou inexecução dos planos de pesquisa, estudo ou trabalho, bem como por motivo relevante, a critério da FUNASE.

XVI - promover, em estreita colaboração com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e outras entidades congêneres oficiais ou particulares, a realização de estatísticas especializadas em educação e reabilitação de excepcionais, especialmente o censo dos excepcionais;

XVII - exercer, de modo geral, todas as atividades julgadas necessárias para boa execução da política nacional de educação, reabilitação e defesa do excepcional.

§ 1º Os órgãos particulares que receberem auxílio ou financiamento da FUNASE ficarão obrigados a reservar determinado número de vagas gratuitas, no respectivo estabelecimento, destinadas aos excepcionais sem recursos financeiros, as quais corresponderão à importância total do auxílio concedido ou à metade da importância do financiamento, conforme o caso.

§ 2º Os estatutos da FUNASE discriminarão os requisitos a preencher pelos interessados em obter auxílio, financiamento ou bolsas de estudo, pesquisa ou trabalho, assegurando preferência aos Estados, Distrito Federal e municípios quando criarem, nas respectivas esferas de competência, órgãos com as mesmas finalidades e atribuições da FUNASE.

§ 3º No desempenho de suas atribuições, poderá a FUNASE requerer a intervenção do órgão competente do Ministério Público ou, na inércia, dentro do prazo de dez dias, contados do recebimento da representação, ingressar diretamente, em juízo, promovendo junto à autoridade judiciária competente, as providências julgadas necessárias.

§ 4º Para os efeitos do § 3º deste artigo, agirá a FUNASE tendo em vista o seu conhecimento direto dos casos que exijam sua intervenção, ou provocada pelas entidades oficiais ou particulares especializadas na educação, reabilitação e defesa do excepcional.

Art. 6º É vedado à FUNASE:

I - criar órgãos próprios de pesquisa ou de execução;

II - aplicar seus recursos em projetos, programas ou auxílios, financiamentos, bolsas ou atividades de qualquer natureza, que não se refiram à educação, reabilitação ou defesa do excepcional.

Art. 7º O montante dos recursos destinados anualmente pela FUNASE a órgãos de um mesmo Estado da União ou do Distrito Federal não excederá a vinte por cento do total global previsto para esse fim.

Art. 8º A FUNASE contará com os seguintes órgãos:

- I - Conselho Curador;
- II - Conselho Executivo;
- III - Assessoria Técnico-Científica; e
- IV - Procuradoria Jurídica.

Art. 9º O Conselho Curador será constituído dos seguintes membros:

I - um representante de cada um dos seguintes Ministérios: Justiça, Educação e Desporto, Agricultura, Saúde, Trabalho, Previdência Social e do Bem-Estar Social;

II - um representante do Instituto Nacional de Previdência Social;

III - um representante da Fundação Instituto Nacional de Previdência Social;

IV - um representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

V - um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;
- c) Serviço Social da Indústria;
- d) Confederação Nacional da Indústria;
- e) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria;
- f) Confederação Nacional do Comércio;
- g) Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio;
- h) Confederação Nacional da Agricultura;
- i) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;
- j) Legião Brasileira de Assistência;
- l) Federação Nacional das APAES;

m) cinco representantes de entidades de âmbito nacional, especializadas na educação e reabilitação de excepcionais, nestes incluídos obrigatoriamente um para cada uma das áreas indicadas no art. 19 desta Lei.

§ 1º O Conselho Curador deliberará por maioria, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 2º Para que o Conselho possa deliberar contra deliberação do Conselho Executivo será exigido **quorum** de dois terços.

§ 3º Salvo quando se tratar de matéria de seu interesse pessoal, os membros do Conselho Executivo participarão das reuniões do Conselho Curador sem direito a voto.

Art. 10 O Presidente e Vice-Presidente da FUNASE serão designados pelo Presidente da República para um mandato de três anos.

§ 1º Para efeito deste artigo, o Conselho Curador da Fundação escolherá, por maioria de votos, três dos seus integrantes, submetendo-os à consideração do Presidente da República até noventa dias antes do término do mandato da direção em exercício.

§ 2º O primeiro Presidente da FUNASE será nomeado livremente pelo Presidente da República, dentro do prazo de quinze dias, a contar da publicação desta Lei.

[Assinatura]

§ 3º O Presidente da FUNASE deverá providenciar no prazo de trinta dias, a contar de sua posse, a instalação dos Conselhos Curador e Executivo e submeter o projeto dos Estatutos da Fundação à aprovação do Presidente da República, dentro de trinta dias a contar da instalação de tais Conselhos.

Art. 11 São atribuições do Presidente da FUNASE, e, na falta deste, do Vice-Presidente, além de outras que o Conselho Curador lhe conferir:

I - representar a Fundação ou promover sua representação em Juízo ou fora dele;

II - convocar o Conselho Curador;

III - presidir as reuniões do Conselho Curador.

Art. 12 Compete ao Conselho Curador:

I - aprovar o projeto dos Estatutos da FUNASE, bem como propor modificações futuras, julgadas necessárias;

II - aprovar e modificar o Regimento Interno e resolver os casos omissos;

III - determinar a orientação geral da FUNASE;

IV - aprovar os planos anuais de atividades, inclusive a proposta orçamentária, elaborados pelo Conselho Executivo, de acordo com a orientação geral da FUNASE;

V - julgar, em março de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios apresentados pelo Conselho Executivo;

VI - orientar a política patrimonial e financeira da FUNASE;

VII - deliberar sobre a remuneração dos servidores;

VIII - indicar, na forma do art. 33, item I, os assessores técnico-científicos, fixando-lhes o número e a respectiva retribuição;

IX - destituir o membro do Conselho Executivo que contrariar, por atos concretos, a orientação fixada em deliberação oficial.

Art. 13 O Conselho Executivo será constituído por um Diretor-Presidente e quatro Diretores correspondentes a cada uma das áreas indicadas no art. 19.

§ 1º Ao Diretor-Presidente cabe a supervisão das funções administrativas e financeiras da FUNASE e aos quatro Diretores a supervisão das funções técnicas e científicas da respectiva área, sem prejuízo da competência comum aos seis membros do Conselho Executivo para apreciarem matéria administrativa, técnica, científica ou financeira, na conformidade do artigo seguinte.

§ 2º Os membros do Conselho Executivo serão escolhidos pelo Presidente da República em listas de dezoito nomes, organizada pelo Conselho Curador, na qual só poderão ser incluídos especialistas de reconhecido mérito em educação e reabilitação de excepcionais, havendo obrigatoriamente três especialistas para cada uma das áreas indicadas no art. 19, de preferência com comprovada experiência em administração.

§ 3º As deliberações do Conselho Executivo serão tomadas por maioria, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 14 Compete ao Conselho Executivo:

OK

I - submeter à aprovação do Conselho Curador o projeto dos Estatutos da FUNASE;

II - submeter à aprovação do Conselho Curador o projeto do Regimento Interno, do qual deverão constar: a estrutura administrativa da FUNASE, o regime de trabalho e as atribuições do pessoal;

III - deliberar sobre os pedidos de concessão de auxílios, financiamentos e bolsas de acordo com a orientação geral traçada pelo Conselho Curador;

IV - ouvir, obrigatoriamente, a Assessoria Técnico-Científica sobre qualquer pedido de auxílio, financiamento ou bolsa;

V - organizar o plano anual da Fundação e submetê-lo ao Conselho Curador;

VI - organizar proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Curador;

VII - contratar os servidores da FUNASE;

VIII - propor ao Conselho Curador o plano de remuneração dos servidores e de retribuição aos Assessores Técnico-Científicos;

IX - elaborar o relatório anual das atividades da FUNASE, em especial discriminando todos os auxílios, financiamentos, e bolsas concedidas e os resultados das pesquisas e trabalhos realizados com a colaboração financeira da Fundação e providenciar a sua divulgação, após a aprovação do Conselho Curador;

X - publicar anualmente em três jornais de grande circulação de Estados diferentes do País o Balanço da FUNASE;

XI - contratar os Assessores Titulares e designar os Assessores **ad hoc**.

Parágrafo único. O Conselho Executivo dará à Assessoria Técnico-Científica ciência das decisões que digam respeito aos casos por ela examinados.

Art. 15 Bases áreas a serem contempladas com auxílios, financiamentos e bolsas de estudo, pesquisa ou trabalho serão minuciosamente discriminadas, de forma a evitar duplo benefício a setores passíveis de se enquadrar em mais de uma classificação.

Art. 16 Junto ao Conselho Executivo funcionará a Procuradoria Jurídica, cujo titular deverá ser advogado inscrito há mais de cinco anos na Ordem dos Advogados do Brasil, a quem competirá exercer funções de Consultor Jurídico e Procurador Judicial da FUNASE.

Art. 17 A Assessoria Técnico-Científica, dirigida pelo Conselho Executivo e coordenada pelo Diretor da área respectiva, será composta de duas Turmas:

I - Assessores Titulares, escolhidos pelo Conselho Executivo em região do País, sempre que possível um para cada área indicada no art. 19 dentre listas tríplices organizadas pelo Conselho Curador e cuja audiência será obrigatória nos pedidos de auxílio, financiamento ou bolsa correspondente à especialidade e territórios de que sejam titulares.

II - Assessores **ad hoc** livremente designados pelo Conselho, para serem ouvidos, um ou mais, em cada pedido de auxílio, financiamento ou bolsa, na qualidade de assessores complementares, especializados no tema objeto de pesquisa, estudo ou trabalho submetido à FUNASE.



§ 1º Os Assessores **ad hoc** não serão empregados da Fundação.

§ 2º A pessoa ou entidade que obtiver auxílio, financiamento ou bolsa da FUNASE, deverá prestar-lhe assessoramento, caso este seja solicitado.

Art. 18 Compete aos Assessores Técnico-Científicos:

I - analisar os pedidos de auxílio, financiamento ou bolsa que lhe forem encaminhados pelo Conselho Executivo;

II - assessorar o Conselho Executivo;

III - reunir-se periodicamente, por especialidades, mediante convocação do Conselho Executivo, para promover o melhor entrosamento de suas atividades;

IV - opinar sobre o que lhes foi solicitado pelos Conselhos Curador e Executivo, bem como sugerir a tais órgãos, o que lhes parecer conveniente.

Art. 19 Constituirão recursos da FUNASE:

I - dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

II - produtos de créditos especiais aberto por lei;

III - subvenções, doações, legados e outras rendas que eventualmente receber;

IV - renda da aplicação de bens patrimoniais;

V - produtos da venda do material inservível ou de alienação de bens patrimoniais.

Art. 20 A União destinará obrigatoriamente à Fundação dotação mínima de um décimo por cento da importância atribuída, em cada orçamento, aos programas de Assistência e Previdência, Saúde, Saneamento e Educação.

Art. 21 A FUNASE gozará de imunidade tributária, nos termos da letra c, item VI, do art. 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A isenção garantida pelo presente artigo não inclui a contribuição para a Previdência Social.

Art. 22 Na aquisição de bens ou na lavratura de escrituras e outros atos e documentos sujeitos à tributação, a FUNASE entregará às demais partes contratantes comprovantes do montante das respectivas operações a fim de que possam exhibi-los às autoridades fiscais, dispensando-se de recolher os tributos respectivos.

Art. 23 A FUNASE gozará dos seguintes privilégios:

I - seus bens não serão passíveis de penhora, arresto, seqüestro ou penhora;

II - são extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos os prazos de que goza a Fazenda Nacional;

III - poderá adquirir, por compra ou permuta, bens de órgãos públicos, de qualquer natureza, independentemente de hasta pública ou concorrência;

IV - ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, sendo-lhe garantido processo especial na cobrança de seus créditos e regime de custas idêntico ao da União;

V - as certidões, cópias autenticadas, ofícios e todos os atos dela emendados terão fé pública;

VI - as dotações orçamentárias da Fundação serão de empenho automático independentemente de quaisquer formalidades a entrega das respectivas importâncias;

VII - a utilização das dotações orçamentárias atribuídas à FUNASE não poderá sofrer qualquer restrição total ou parcial por decreto, independentemente de liberação em quaisquer hipóteses.

Art. 25 A FUNASE gozará de facilidades para a importação dos equipamentos de laboratórios, publicações, materiais científicos e didáticos de qualquer natureza, para sua própria utilização ou para os órgãos especializados em educação e reabilitação de excepcionais, ficando-lhe assegurada cobertura cambial, prioritária e automática, à taxa mais favorável de câmbio.

Art. 26 As escrituras imobiliárias em que for parte a FUNASE serão registradas em cinco dias pelos oficiais de registro de imóveis, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 27 A FUNASE terá sempre o foro da União, gozando de todas as suas prerrogativas processuais, só podendo ser demandada nos foros das Capitais.

Art. 28 A FUNASE prestará contas ao Tribunal de Contas da União através do Ministério da Saúde.

Art. 29 A FUNASE somente poderá manter depósitos bancários, em caráter permanente, no Banco do Brasil ou, nos locais em que não haja agência deste, sempre que possível em estabelecimentos oficiais bancários ou caixas econômicas.

Art. 30 A FUNASE poderá criar regionais para contato direto com os órgãos e pessoas interessados e mediação entre estes e a sede.

Parágrafo único. A FUNASE poderá designar delegados para exercício das atribuições próprias dos escritórios, quando a localidade ou região não comportar a instalação de escritório.

Art. 31 A FUNASE gozará, em qualquer meio de transporte, das facilidades e prerrogativas que à União são concedidas.

Art. 32 As dotações orçamentárias e os créditos destinados à FUNASE serão considerados registrados pelo Tribunal de Contas automaticamente distribuídos os respectivos recursos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil à disposição do Presidente da Fundação Nacional de Assistência ao Excepcional.

Art. 33 Em caso de dissolução, os bens da FUNASE reverterão ao patrimônio da União.

Art. 34 Os estatutos da FUNASE estabelecerão o mandato dos membros dos Conselhos Curador e Executivo, bem como a forma de escolha de seus presidentes, assegurando, ainda, a renovação anual de um terço dos integrantes do aludidos conselhos.

Art. 35 Em todas as unidades sanitárias, maternidades e postos de saúde oficiais será obrigatório a prática da reação com cloreto férrico (teste da fralda), na urina dos recém-nascidos e crianças menores de três anos, para pesquisa fenil cetonúria e correção conseqüente da alteração metabólica verificada.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde baixará instruções para execução do disposto neste artigo.



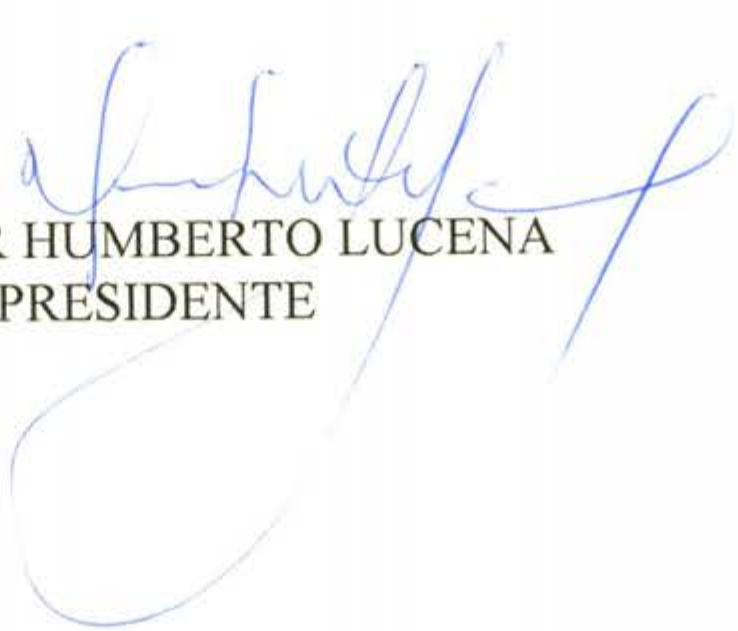
Art. 36 Os órgãos de saúde, federais, estaduais e municipais promoverão campanhas sistemáticas de prevenção contra a deficiência mental, esclarecendo especialmente a necessidade da realização de exames, tratamento e orientação das gestantes, de forma a afastar as causas de deficiência mental.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, às medidas de prevenção contra as demais deficiências.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE OUTUBRO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capitulo I
DO SISTEMA TRIBUTARIO NACIONAL

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuizo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, e vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI — instituir impostos sobre:

c/ patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

20
9

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1993

Autoriza a criação da Fundação de Assistência ao Excepcional - FUNASE, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Nelson Carneiro

Lido no expediente da Sessão de 22/3/93, e publicado no DCN (Seção II) de 23/3/93 Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos.

Em 31/3/93, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental

Em 18/10/93, leitura do Parecer nº 356/93-CCJ. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 33/93, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 6/10/93. Abertura de prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 25/10/93, a Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do dia da matéria, apreciada conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.905, de 28.10.93

25.001 1714 83 047288
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL



SM/Nº 905

Em 28 de outubro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1993, constante dos autógrafos em anexo, que "autoriza a criação da Fundação de Assistência ao Excepcional - FUNASE, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 24/10/93, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 1993

22
OK

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1993, que *autoriza a criação da Fundação de Assistência ao Excepcional - FUNASE, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador FRANCISCO ROLLEMBERG

I - RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1993, que *autoriza a criação da Fundação de Assistência ao Excepcional - FUNASE, e dá outras providências.*

Trata-se de iniciativa no sentido de autorizar a criação de órgão, dentro da estrutura do Poder Executivo, com a finalidade principal de *captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de estudos, ensino e pesquisas, para a criação de órgãos oficiais e particulares, e para a formação de pessoal especializado no campo da educação, reabilitação e defesa do excepcional.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS N.º 30 de 1993
Fls. 22



Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental, conforme consta de registro apostado na respectiva folha de tramitação.

II - DO MÉRITO

O aludido projeto autoriza a criação a Fundação Nacional de Assistência ao Excepcional - FUNASE, como órgão vinculado ao Ministério da Saúde, o qual gozará de autonomia financeira e administrativa.

É a iniciativa esforço louvável para que a sociedade brasileira conte com órgão especializado para *amparar e fomentar o desenvolvimento da educação, reabilitação e defesa do excepcional no País* (inc. I do art. 3º do projeto). Coaduna-se a proposição em tela, portanto, com os pressupostos constitucionais relacionados com a assistência social e educacional, consolidados, particularmente, nos arts. 203 e 208 da Lei Maior.

Rico em sua concepção, o projeto oferece parâmetros concretos de organização estrutural e funcional de órgão especializado no trato das questões relacionadas com os deficientes. Assim, estar-se-á propiciando que, por intermédio da ação da FUNASE, a pessoa portadora de deficiência receba da sociedade como um todo e do Estado em particular o amparo que lhe é por direito devido e de que tanto necessita.

Não obstante a excelência do texto examinado, julgamos conveniente seja suprimida a referência aos "privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União", constante do inciso V do art. 23 do projeto. De fato, a concessão tem conteúdo genérico e, por isso mesmo, impreciso, ensejando, desse modo, que se opine pela sua supressão.

III - CONCLUSÃO

Dada a relevância da matéria para estimular o atendimento institucional das pessoas portadoras de deficiência, bem assim dos superdotados, somos de parecer que a iniciativa em tela deva prosseguir em sua tramitação no Congresso Nacional, observada, no entanto, a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL

3

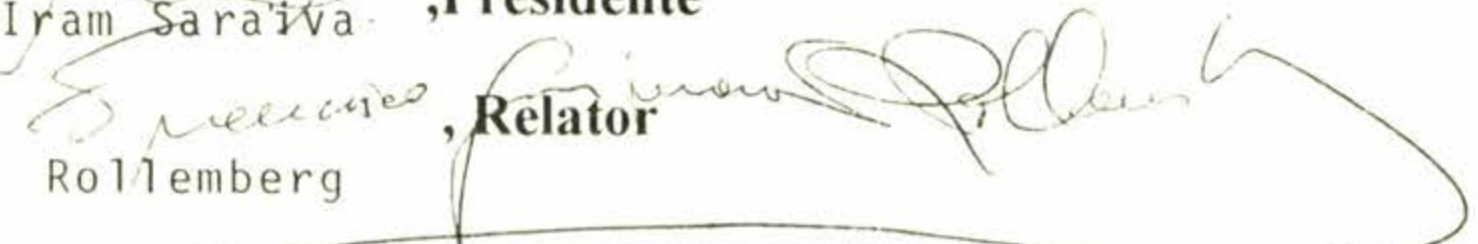


EMENDA Nº 01 - CETS

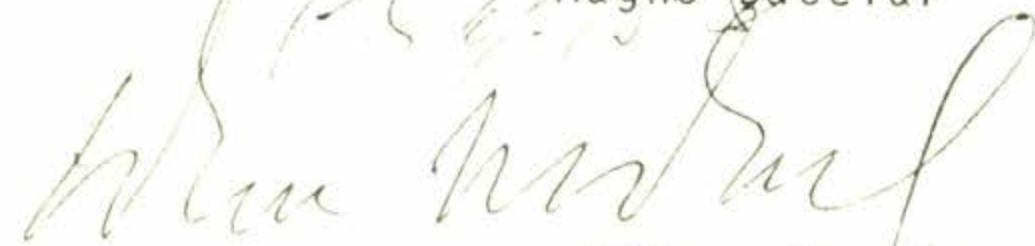
Suprima-se o inciso V do art. 23 do projeto.

Sala das Comissões em, 06 de outubro de 1993

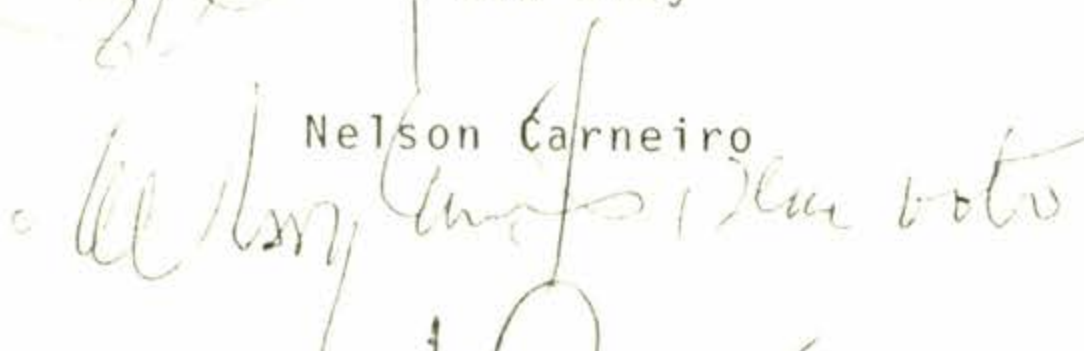
 Iram Saraiva, Presidente

 Francisco Rollemberg, Relator

 Magno Bacelar

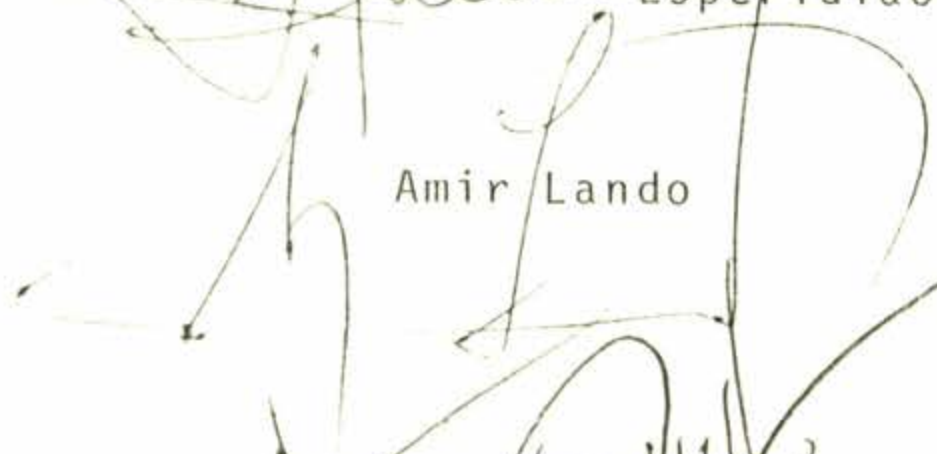
 Wilson Martins

 Eva Blay

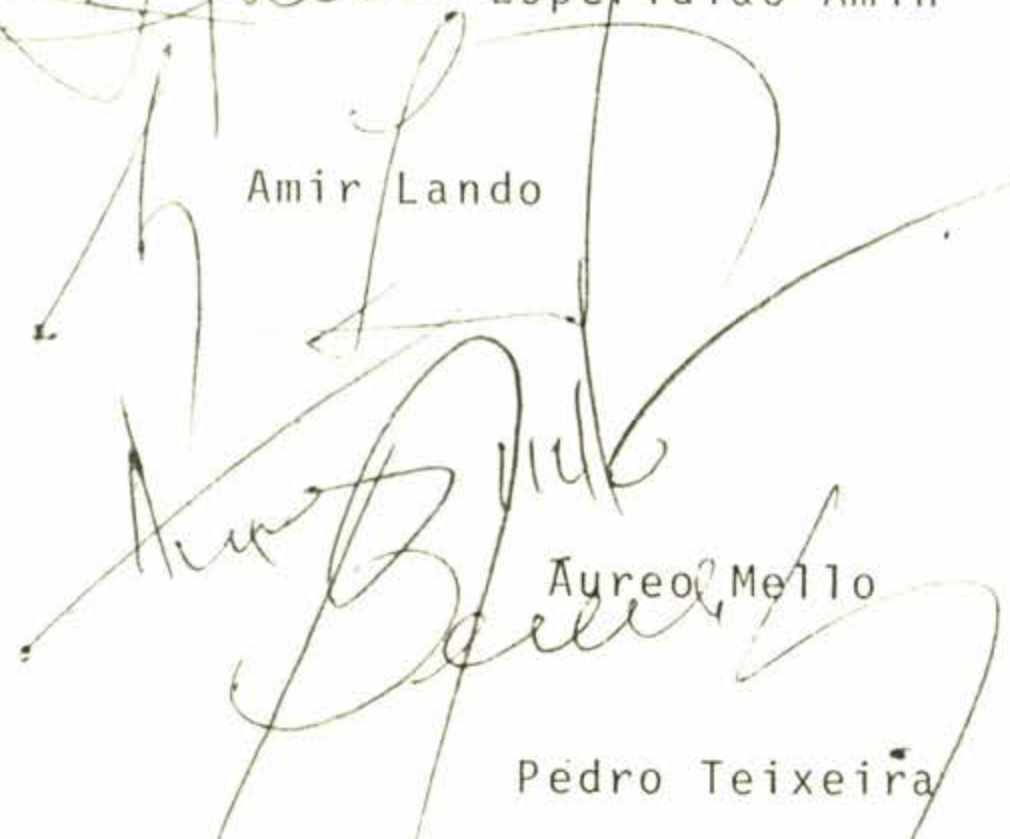
 Nelson Carneiro

 Esperidião Amin

 Gilberto Miranda

 Amir Lando

 César Dias

 Aureo Mello

 Pedro Teixeira



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 1993

Autoriza a criação da Fundação de Assistência ao Excepcional - FUNASE, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Assistência ao Excepcional - FUNASE, vinculada ao Ministério da Saúde, com o objetivo principal de captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de estudos, ensino e pesquisas, para a criação de órgãos oficiais e particulares, e para a formação de pessoal especializado no campo da educação, reabilitação e defesa do excepcional.

Art. 2º A FUNASE gozará de autonomia financeira e administrativa e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo, acompanhado dos respectivos estatutos, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.



§ 1º Os estatutos da FUNASE serão aprovados por decreto.

§ 2º A FUNASE terá sede no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

§ 3º A União representar-se-á, no ato da instituição da FUNASE, pelos Ministros de Estado da Justiça, da Educação e Desporto, da Saúde, do Trabalho, da Previdência e do Bem-Estar Social, que poderão nomear delegados especiais para esse efeito.

Art. 3º A FUNASE terá como finalidade:

I - amparar e fomentar o desenvolvimento da educação, reabilitação e defesa do excepcional no País;

II - assessorar a Presidência da República nos assuntos pertinentes à educação, reabilitação e defesa do excepcional;

III - formular e implantar a política nacional de educação, reabilitação e defesa do excepcional, abrangendo:

a) desenvolvimento dos órgãos oficiais e particulares, preferentemente filantrópicos, dedicados à pesquisa ou execução de atividades nas diferentes áreas da educação, reabilitação, defesa do excepcional e incentivo à criação de novas unidades especializadas;

b) formação em escala crescente de pessoal especializado de nível médio e superior, tendo em vista necessidade de pesquisa.

do ensino especial e do ensino profissional, bem como do acesso do excepcional ao mercado de trabalho.

Art. 4º A FUNASE organizará seus serviços de forma a atender, pelo menos, às seguintes áreas:

- I - deficiência auditiva;
- II - deficiência física;
- III - deficiência mental;
- IV - superdotados.

Art. 5º Para consecução de seus fins, compete a FUNASE:

I - custear total ou parcialmente projetos e programas de pesquisas, estudo ou trabalho individuais ou institucionais, inclusive cursos, seminários e congressos sobre educação, reabilitação e defesa do excepcional;

II - custear parcialmente ou, excepcionalmente, em sua totalidade, através da concessão de auxílios ou financiamentos, a instalação de novas unidades, oficiais ou particulares, dedicadas à educação, reabilitação e defesa do excepcional;

III - conceder ou complementar bolsas de estudo e pesquisa, no País ou no Exterior, a fim de incrementar a formação de pessoal especializado de nível médio ou superior;

IV - promover o intercâmbio de pesquisadores nacionais ou estrangeiros, pela concessão ou complementação de bolsas de estudo ou pesquisas no País ou no Exterior;



V - contribuir para a criação, ampliação e atualização de bibliotecas especializadas em educação, reabilitação e defesa do excepcional;

VI - promover, subvencionar ou financiar a publicação dos resultados das pesquisas e trabalhos sobre educação, reabilitação e defesa do excepcional;

VII - promover ou incentivar campanhas de mobilização da opinião pública no sentido da participação de toda a comunidade na educação, reabilitação e defesa do excepcional;

VIII - contribuir para criação ou ampliação de oficinas destinadas à formação profissional de excepcionais e que possam oferecer trabalho àqueles que não tiveram condições de obter ou manter emprego no mercado competitivo;

IX - sugerir a reorganização dos órgãos federais, estaduais e municipais, especializados na educação, reabilitação e defesa do excepcional, que não preencham suas finalidades dentro de padrão elevado de eficiência;

X - sugerir modificações da legislação vigente, no sentido de adaptá-la às necessidades da educação e defesa do excepcional;

XI - manter cadastro dos órgãos oficiais e particulares, inclusive pessoal e instalações, que, no território nacional, cuidam da educação, reabilitação e defesa do excepcional;

XII - velar para que o patrimônio do excepcional sujeito a tutela e curatela tenha aplicação adequada na educação e reabilitação dele e, de modo geral, de forma a assegurar-lhe o bem-estar;

17.10.93

XIII - manter cadastro dos excepcionais sujeitos a tutela ou curatela;

XIV - promover, em estreita colaboração com os Ministérios da Educação e Desporto, da Saúde, do Trabalho, da Previdência, do Bem-Estar Social e da Justiça, a coordenação dos órgãos oficiais e particulares relacionados com a educação, reabilitação e defesa do excepcional;

XV - fiscalizar a aplicação dos auxílios e financiamentos bem como o aproveitamento das bolsas de estudos ou pesquisas que conceder, podendo suspendê-los nos casos de inobservância dos planos de aplicação dos recursos já aprovados, ou inexecução dos planos de pesquisa, estudo ou trabalho, bem como por motivo relevante, a critério da FUNASE.

XVI - promover, em estreita colaboração com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e outras entidades congêneres oficiais ou particulares a realização de estatísticas especializadas em educação e reabilitação de excepcionais, especialmente o censo dos excepcionais;

XVII - exercer, de modo geral, todas as atividades julgadas necessárias para boa execução da política nacional de educação, reabilitação e defesa do excepcional.

§ 1º Os órgãos particulares que receberem auxílio ou financiamento da FUNASE ficarão obrigados a reservar determinado número de vagas gratuitas, no respectivo estabelecimento, destinadas aos excepcionais sem recursos financeiros, as quais corresponderão à



importância total do auxílio concedido ou à metade da importância do financiamento, conforme o caso.

§ 2º Os estatutos da FUNASE discriminarão os requisitos a preencher pelos interessados em obter auxílio, financiamento ou bolsas de estudo, pesquisa ou trabalho, assegurando preferência aos Estados, Distrito Federal e municípios quando criarem, nas respectivas esferas de competência, órgãos com as mesmas finalidades e atribuições da FUNASE.

§ 3º No desempenho de suas atribuições, poderá a FUNASE requerer a intervenção do órgão competente do Ministério Público ou, na inércia, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da representação, ingressar diretamente, em juízo, promovendo, junto à autoridade judiciária competente, as providências julgadas necessárias.

§ 4º Para os efeitos do § 3º deste artigo, agirá a FUNASE tendo em vista o seu conhecimento direto dos casos que exijam sua intervenção, ou provocada pelas entidades oficiais ou particulares especializadas na educação, reabilitação e defesa do excepcional.

Art. 6º É vedado à FUNASE:

- I - criar órgãos próprios de pesquisa ou de execução;
- II - aplicar seus recursos em projetos, programas, ou auxílios, financiamentos, bolsas ou atividades de qualquer natureza, que não se refiram à educação, reabilitação ou defesa do excepcional.

Art. 7º O montante dos recursos destinados anualmente pela FUNASE a órgãos de um mesmo Estado da União ou do Distrito Federal

não excederá a 20% (vinte por cento) do total global previsto para esse fim.

Art. 8º A FUNASE contará com os seguintes órgãos:

I - Conselho Curador;

II - Conselho Executivo;

III - Assessoria Técnico-Científica; e

IV - Procuradoria Jurídica.

Art. 9º O Conselho Curador será constituído dos seguintes membros:

I - um representante de cada um dos seguintes Ministérios: Justiça, Educação e Desporto, Agricultura, Saúde, Trabalho, Previdência Social e do Bem-Estar Social;

II - um representante do Instituto Nacional de Previdência Social;

III - um representante da Fundação Instituto Nacional de Previdência Social;

IV - um representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;



V - um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;
- c) Serviço Social da Indústria;
- d) Confederação Nacional da Indústria;
- e) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria;
- f) Confederação Nacional do Comércio;
- g) Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio;
- h) Confederação Nacional da Agricultura;
- i) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;
- j) Legião Brasileira de Assistência;
- l) Federação Nacional das APAES;
- m) cinco representantes de entidades de âmbito nacional,

especializadas na educação e reabilitação de excepcionais, nestes incluídos obrigatoriamente um para cada uma das áreas indicadas no art. 19 desta lei.

§ 1º O Conselho Curador deliberará por maioria, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 2º Para que o Conselho possa deliberar contra deliberação do Conselho Executivo será exigido *quorum* de dois terços.

§ 3º Salvo quando se tratar de matéria de seu interesse pessoal, os membros do Conselho Executivo participarão das reuniões do Conselho Curador sem direito a voto.

Art. 10. O Presidente e Vice-Presidente da FUNASE serão designados pelo Presidente da República para um mandato de 3 (três) anos.

§ 1º Para efeito deste artigo, o Conselho Curador da Fundação escolherá, por maioria de votos, 3 (três) dos seus integrantes

tes, submetendo-os à consideração do Presidente da República até 90 (noventa) dias antes do término do mandato da direção em exercício.

§ 2º O primeiro Presidente da FUNASE será nomeado livremente pelo Presidente da República, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 3º O Presidente da FUNASE deverá providenciar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua posse, a instalação dos Conselhos Curador e Executivo e submeter o projeto dos Estatutos da Fundação à aprovação do Presidente da República, dentro de 30 (trinta) dias a contar da instalação de tais Conselhos.

Art. 11. São atribuições do Presidente da FUNASE, e, na falta deste, do Vice-Presidente, além de outras que o Conselho Curador lhe conferir:

I - representar a Fundação ou promover sua representação em Juízo ou fora dele;

II - convocar o Conselho Curador;

III - presidir as reuniões do Conselho Curador.

Art. 12. Compete ao Conselho Curador:

I - aprovar o projeto dos Estatutos da FUNASE, bem como propor modificações futuras, julgadas necessárias;

II - aprovar e modificar o Regulamento Interno e resolver os casos omissos;

III - determinar a orientação geral da FUNASE;

IV - aprovar os planos anuais de atividades, inclusive a proposta orçamentária, elaborados pelo Conselho Executivo, de acordo com a orientação geral da FUNASE;



V - julgar, em março de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios apresentados pelo Conselho Executivo;

VI - orientar a política patrimonial e financeira da FUNASE;

VII - deliberar sobre a remuneração dos servidores;

VIII - indicar, na forma do art. 33, item I, os assessores técnico-científicos, fixando-lhes o número e a respectiva retribuição;

IX - destituir o membro do Conselho Executivo que contrariar, por atos concretos, a orientação fixada em deliberação oficial.

Art. 13. O Conselho Executivo será constituído por 1 (um) Diretor-Presidente e 4 (quatro) Diretores correspondentes a cada uma das áreas indicadas no art. 19.

§ 1º Ao Diretor-Presidente cabe a supervisão das funções administrativas e financeiras da FUNASE e aos 4 (quatro) Diretores a supervisão das funções técnicas e científicas da respectiva área, sem prejuízo da competência comum aos 6 (seis) membros do Conselho Executivo para apreciarem matéria administrativa, técnica, científica ou financeira, na conformidade do artigo seguinte.

§ 2º Os membros do Conselho Executivo serão escolhidos pelo Presidente da República em listas de 18 (dezoito) nomes, organizada pelo Conselho Curador, na qual só poderão ser incluídos especialistas de reconhecido mérito em educação e reabilitação de excepcionais, havendo obrigatoriamente 3 (três) especialistas para cada uma das áreas indicadas no art. 19, de preferência com comprovada experiência em administração.

§ 3º As deliberações do Conselho Executivo serão tomadas por maioria, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 14. Compete ao Conselho Executivo:

I - submeter à aprovação do Conselho Curador o projeto dos Estatutos da FUNASE;

II - submeter à aprovação do Conselho Curador o projeto do Regimento Interno, do qual deverão constar: a estrutura administrativa da FUNASE, o regime de trabalho e as atribuições do pessoal;

III - deliberar sobre os pedidos de concessão de auxílios, financiamentos e bolsas de acordo com a orientação geral traçada pelo Conselho Curador;

IV - ouvir, obrigatoriamente, a Assessoria Técnico-Científica sobre qualquer pedido de auxílio, financiamento ou bolsa;

V - organizar o plano anual da Fundação e submetê-lo ao Conselho Curador;

VI - organizar proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Curador;

VII - contratar os servidores da FUNASE;

VIII - propor ao Conselho Curador o plano de remuneração dos servidores e de retribuição aos Assessores Técnico-Científicos;

IX - elaborar o relatório anual das atividades da FUNASE, em especial discriminando todos os auxílios, financiamentos, e bolsas concedidas e os resultados das pesquisas e trabalhos realizados com a colaboração financeira da Fundação e providenciar a sua divulgação, após a aprovação do Conselho Curador;





X - publicar anualmente em três jornais de grande circulação de Estados diferentes do País o Balanço da FUNASE;

XI - contratar os Assessores Titulares e designar os Assessores *ad hoc*.

Parágrafo único. O Conselho Executivo dará a Assessoria Técnico-Científica ciência das decisões que digam respeito aos casos por ela examinados.

Art. 15. Bases áreas a serem contempladas com auxílios, financiamentos e bolsas de estudo, pesquisa ou trabalho serão minuciosamente discriminadas, de forma a evitar duplo benefício a serores passíveis de se enquadrar em mais de uma classificação.

Art. 16. Junto ao Conselho Executivo funcionará a Procuradoria Jurídica, cujo titular deverá ser advogado inscrito há mais de 5 (cinco) anos na Ordem dos Advogados do Brasil, a quem competirá exercer funções de Consultor Jurídico e Procurador Judicial da FUNASE.

Art. 17. A Assessoria Técnico-Científica, dirigida pelo Conselho Executivo e coordenada pelo Diretor da área respectiva, será composta de duas Turmas:

I - Assessores Titulares, escolhidos pelo Conselho Executivo em região do País, sempre que possível um para cada área indicada no art. 19 dentre listas tríplexes organizadas pelo Conselho Curador e cuja audiência será obrigatória nos pedidos de auxílio, financiamento ou bolsa correspondente à especialidade e territórios de que sejam titulares;

II - Assessores *ad hoc* livremente designados pelo Conselho, para serem ouvidos, um ou mais, em cada pedido de auxílio, financiamento ou bolsa, na qualidade de assessores complementares, especializados no tema objeto de pesquisa, estudo ou trabalho submetido à FUNASE.

§ 1º Os Assessores *ad hoc* não serão empregados da Fundação.

§ 2º A pessoa ou entidade que obtiver auxílio, financiamento ou bolsa da FUNASE, deverá prestar-lhe assessoramento, caso este seja solicitado.

Art. 18. Compete aos Assessores Técnico-Científicos:

I - analisar os pedidos de auxílio, financiamento ou bolsa que lhe forem encaminhados pelo Conselho Executivo;

II - assessorar o Conselho Executivo;

III - reunir-se periodicamente, por especialidades, mediante convocação do Conselho Executivo, para promover o melhor entrosamento de suas atividades;

IV - opinar sobre o que lhes foi solicitado pelos Conselhos Curador e Executivo, bem como sugerir a tais órgãos, o que lhes parecer conveniente.

Art. 19. Constituirão recursos da FUNASE:

I - dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

II - produtos de créditos especiais abertos por lei;



• III - subvenções, doações, legados e outras rendas que eventualmente receber;

IV - renda da aplicação de bens patrimoniais;

V - produtos da venda do material inservível ou de alienação de bens patrimoniais.

Art. 20. A União destinará obrigatoriamente à Fundação cotação mínima de 0,1% (um décimo por cento) da importância atribuída, em cada orçamento, aos programas de Assistência e Previdência, Saúde, Saneamento e Educação.

Art. 21. A FUNASE gozará de imunidade tributária, nos termos da letra c, item ~~III~~ VI, do art. ~~5~~ 150 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A isenção garantida pelo presente artigo não inclui a contribuição para a Previdência Social.

Art. 22. Na aquisição de bens ou na lavratura de escrituras e outros atos e documentos sujeitos à tributação, a FUNASE entregará às demais partes contratantes comprovantes do montante das respectivas operações, a fim de que possam exibí-los às autoridades fiscais, dispensando-se de recolher os tributos respectivos.

Art. 23. A FUNASE gozará dos seguintes privilégios:

• I - seus bens não serão passíveis de penhora, arresto, sequestro ou penhora;

II - são extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos os prazos de que goza a Fazenda Nacional;

III - poderá adquirir, por compra ou permuta, bens de órgãos públicos, de qualquer natureza, independentemente de licitação pública ou concorrência;

IV - ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, sendo-lhe garantido processo especial na cobrança de seus créditos e regime de custas idêntico ao da União;

V - seus representantes gozarão dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União;

VI - as certidões, cópias autenticadas, ofícios e todos os atos dela emendados terão fé pública;

VII - as dotações orçamentárias da Fundação serão de empenho automático independentemente de quaisquer formalidades a entrega das respectivas importâncias;

VIII - a utilização das dotações orçamentárias atribuídas à FUNASE não poderá sofrer qualquer restrição total ou parcial por decreto, independentemente de liberação em quaisquer hipóteses.

Art. 25. A FUNASE gozará de facilidades para a importação dos equipamentos de laboratórios, publicações, materiais científicos e didáticos de qualquer natureza, para sua própria utilização ou para os órgãos especializados em educação e reabilitação de excepcionais, ficando-lhe assegurada cobertura cambial, prioritária e automática, à taxa mais favorável de câmbio.

Art. 26. As escrituras imobiliárias em que for parte a FUNASE serão registradas em 5 (cinco) dias pelos oficiais de registro de imóveis, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 27. A FUNASE terá sempre o foro da União, gozando de todas as suas prerrogativas processuais, só podendo ser demandada nos foros das Capitais.



Art. 28. A FUNASE prestará contas ao Tribunal de Contas da União através do Ministério da Saúde.

Art. 29. A FUNASE somente poderá manter depósitos bancários, em caráter permanente, no Banco do Brasil ou, nos locais em que não haja agência deste, sempre que possível em estabelecimentos oficiais bancários ou caixas econômicas.

Art. 30. A FUNASE poderá criar regionais para contato direto com os órgãos e pessoas interessados e mediação entre estes e a sede.

Parágrafo Único. A FUNASE poderá designar delegados para exercício das atribuições próprias dos escritórios, quando a localidade ou região não comportar a instalação de escritório.

Art. 31. A FUNASE gozará, em qualquer meio de transporte, das facilidades e prerrogativas que à União são concedidas.

Art. 32. As dotações orçamentárias e os créditos destinados à FUNASE serão considerados registrados pelo Tribunal de Contas automaticamente distribuídos os respectivos recursos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil à disposição do Presidente da Fundação Nacional de Assistência ao Excepcional.

Art. 33. Em caso de dissolução, os bens da FUNASE reverterão ao patrimônio da União.

Art. 34. Os estatutos da FUNASE estabelecerão o mandato dos membros dos Conselhos Curador e Executivo, bem como a forma de escolha de seus presidente, assegurando, ainda, a renovação anual de 1/3 (um terço) dos integrantes do aludidos conselhos.

Art. 35. Em todas as unidades sanitárias, maternidades e postos de saúde oficiais será obrigatório a prática da reação com cloreto férrico (teste da fralda), na urina dos recém-nascidos e crianças menores de três anos, para pesquisa fenil cetonúria e correção consequente da alteração metabólica verificada.

*Parágrafo único. O Ministério da Saúde baixará instruções para execução do disposto neste artigo.

Art. 36. Os órgãos de saúde, federais, estaduais e municipais promoverão campanhas sistemáticas de prevenção contra a deficiência mental, esclarecendo especialmente a necessidade da realização de exames, tratamento e orientação das gestantes, de forma a afastar as causas de deficiência mental.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, às medidas de prevenção contra as demais deficiências.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De há muito vimos formulando projetos com o objetivo de propiciar uma vida de mais qualidade às pessoas portadoras de deficiência. Em 1970, apresentamos o Projeto de Lei ao Senado, nº 124, que mereceu substitutivo do saudoso Presidente Tancredo Neves, na Comissão de Constituição e Justiça, quando S. Ex^a cumpria mandato nesta Casa legislativa.



*Infelizmente, a proposição foi arquivada em 1981.

Já em 1985, sob a forma do Projeto de Lei do Senado nº 181, voltamos a defender os interesses dessas pessoas menos favorecidas pela sua constituição particular. Semelhantemente à oportunidade anterior, a nossa proposta não alcançou êxito.

Nos últimos anos, vêm sendo encaminhadas, em número significativo, propostas de nobres companheiros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados que resultam de nossa preocupação comum quanto à defesa dos direitos das pessoas portadores de deficiência.

Ao serem examinadas tais propostas, verificamos que são muitos os aspectos abordados, percebendo-se uma nítida preferência dos nobres proponentes por resolver certas dificuldades dos excepcionais, tais como o acesso aos logradouros públicos, a obtenção de emprego e ascensão profissional, a aquisição de veículos especiais ou aparelhos locomotores, a participação na vida comunitária em vários aspectos.

Diante da constatação de que a proteção aos excepcionais faz parte de um ideal coletivo, julgamos necessária, urgente, a criação de um organismo que possa dedicar-se exclusivamente ao trato de tão ampla e variada problemática. Acreditamos que só com a instituição de uma entidade própria as medidas práticas a serem adotadas teriam sustentação.

*Poder-se-ia objetar, no tocante à autorização, que tal diploma legal não obriga o Executivo a tomar as medidas preconizadas no Projeto. Conhecendo-se, porém, o interesse que tem a atual Administração Federal em solucionar questões de interesse social, espe-

ramos que, transformada em lei, nossa proposta forneça o caminho seguro a ser trilhado por aquele Poder.

Contamos como certa a criação da Fundação de Assistência ao Excepcional - FUNASE, pois nossa iniciativa haverá de prosperar, transformando-se, brevemente, em estatuto legal.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993

Senador NELSON CARNEIRO

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA-Decisão Terminativa

Publicado no DCN (Seção II), de 23.3.93



02/11/93

Secretaria-Geral da Mesa

Fl. 1

PROPOSICAO : PL. 4267 / 93 DATA APRES.: 29/10/93
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr.Origem: PLS 0030/93

Autoriza a criacao da Fundacao de Assistencia ao Excepcional - FUNASE,
e da outras providencias.

AUTOR NA ORIGEM : NELSON CARNEIRO - /



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE

Indefiro. Pela sistemática do Regimento Interno a CCJR opina posteriormente às Comissões de mérito, manifestando-se em qualquer caso acerca da constitucionalidade. Publique-se.

Em 09 / 06 / 94

Presidente

Ofício nº 225/94

Brasília, 24 de maio de 1994.

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 140, do Regimento Interno, comunico a V.Exa., que, em Reunião Ordinária realizada no dia 19.05.94, esta Comissão se manifestou pela realização de uma audiência prévia na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação dos Projetos de Lei nºs 218/91 - do Sr. Jones Santos Neves - que "dispõe sobre a Provedoria Geral e dá outras providências" e 4.267/93 - do Senado Federal (PLS nº 30/93) - que "autoriza a criação da Fundação de Assistência ao Excepcional - FUNASE, e dá outras providências", conforme pareceres anexos dos Relatores.

Atenciosamente,

Deputado **PAULO ROCHA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 205

Lote: 72
A267/1993

Lote: 72
PL N° 4267/1993
40

40

SECRETARIA - GERAL DA MEA

Expedido

Assinatura: PRESIDENTE 1698

16/5/94 14:55

Assinatura: [Signature] Poder: 5610

SGM/P Nº

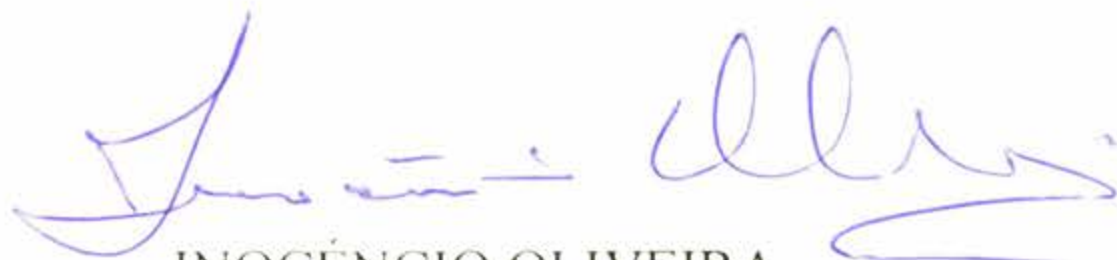
Brasília, 01 de junho de 1994

Senhor Deputado,

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, contida no Ofício nº 225/94, datado de 24 de maio de 1994, a propósito da audiência prévia da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação aos Projetos de Lei nºs 218/91 e 4.267/93, informo que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

" Indefiro.. Pela sistemática do Regimento Interno a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opina posteriormente às Comissões de mérito, manifestando-se em qualquer caso acerca da constitucionalidade.
Publique-se"

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado PAULO ROCHA
DD. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

69

PROJETO DE LEI Nº 4.267, de 1993

(PLS Nº 30, de 1993, na origem)

Autoriza a criação da Fundação de Assistência ao Excepcional - FUNASE, e dá outras providências.

Autor: **SENADO FEDERAL**
Relatora: **Deputada MARIA LAURA**

I - RELATÓRIO

A proposição em exame, de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, visa a autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação de Assistência ao Excepcional - FUNASE, vinculada ao Ministério da Saúde.

A FUNASE terá como objetivo principal a captação de recursos financeiros e sua canalização para o financiamento de projetos de estudos, ensino e pesquisas, para a criação de órgãos oficiais e particulares e para a formação de pessoal especializado nos campos de educação, reabilitação e defesa do excepcional.

Aprovado no Senado, o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados para submeter-se à revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aberto o prazo regimental de cinco sessões, durante o qual não foram apresentadas emendas.

mlf

7C



Cabe-nos, agora, analisar o assunto nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XII, alínea "n" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO

São evidentes os nobres propósitos do projeto de lei oriundo do Senado Federal.

A assistência ao excepcional é uma preocupação cada vez mais presente no seio de nossa sociedade, e se traduziu em diversos trechos da Carta Constitucional de 1988.

A Lei Maior tratou de assegurar aos excepcionais atendimento educacional especializado, assistência social para habilitação e reabilitação, integração à vida comunitária e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos, bem como programas de prevenção e atendimento especializado na área da saúde (arts 203, 208 e 227).

Ocorre, no entanto, que também estabelece a Constituição Federal que a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, bem como sua organização e funcionamento, é da competência privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", c/c art. 84, inciso VI).

Além disso, é do conhecimento corrente nesta Casa que foi fixada diretriz pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - CCJR, no sentido de que projetos de lei autorizativos sejam considerados inconstitucionais. Este entendimento se consubstanciou no Ofício-P nº 155/91-CCJR, de 2º de setembro de 1991, enviado pelo então Presidente da CCJR, Deputado João Natal, à Presidência da Câmara dos Deputados.

ulp



71

Aquela Comissão firmou o entendimento de que a fórmula da "autorização" não contorna o vício de iniciativa, pois tal proposição, *a pretexto de "autorizar" outro Poder a implementar determinada medida ou providência, acaba, na verdade, por invadir seara legislativa reservada à competência privativa de outros órgãos.*

No caso particular em análise, agrega-se o fato de que o Projeto de Lei nº 397, de 1975, com objetivos análogos aos da proposição em exame, foi integralmente vetado pelo Poder Executivo, através da Mensagem nº 44-CN, de 1987, publicada no Diário do Congresso Nacional de 15 de agosto de 1987.

A principal razão apresentada para o veto total do projeto foram seus aspectos inconstitucionais, inclusive o vício de iniciativa.

Diante destas considerações, para acautelar-se de uma tramitação demorada e para que não se formulem diversos pareceres de mérito a serem porventura prejudicados, opinamos pelo envio do presente projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para que se pronuncie preliminarmente sobre a constitucionalidade da iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 1994.


Deputada MARIA LAURA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

119

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 218, DE 1991

Dispõe sobre a Provedoria Geral
e dá outras providências.

Autor: Deputado JONES SANTOS NEVES

Relator: Deputado LUIZ PIAUHYLINO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Jones Santos Neves visa criar a Provedoria Geral da República, órgão diretamente vinculado à Presidência da República.

Também cria e disciplina os cargos de Provedor Geral e Provedor-Substituto.

Estabelece para o Provedor Geral, entre outras, as atribuições de:

- velar pelo cumprimento da lei por parte da Administração;

- agir de ofício receber e processar petições, sugestões, reclamações e representações de qualquer pessoa no que se refere à atuação de órgão da Administração Pública Federal;

- requisitar informações, proceder diligências e investigações no exercício de suas atribuições;



- notificar autoridades para o fim de reparação de seus atos ou omissões;
- criticar e censurar atos da Administração Pública;
- representar à autoridade competente para o fim de instauração, contra infratores, dos procedimentos de responsabilização civil e administrativa;
- efetuar visitas de inspeção a qualquer órgão da Administração Pública;

Finalmente, determina que o Poder Executivo regulamentará e dotará, no prazo de 90 (noventa) dias, a estrutura administrativa da Provedoria Geral, bem como, indicará e nomeará o Provedor Geral e o Provedor-Substituto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É indiscutível a relevância do projeto de lei em apreciação, pois ao dispor sobre a criação da Provedoria Geral da República, pretende o ilustre Deputado Jones Santos Neves dotar a sociedade de um poderoso instrumento de fiscalização e acompanhamento da atuação de seus agentes na órbita da Administração Pública Federal.

O projeto em análise conduziria a Administração Pública a um desempenho de forma ágil e desburocratizada na obtenção de seus objetivos institucionais.

Não obstante a evidente modernização resultante da implantação desse novo órgão, vale esclarecer que:

- a Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, que reestruturou a Administração Direta na gestão do atual Presidente da República, em seu artigo 19, inciso I, alínea j, criou como órgão do Ministério da Justiça a Ouvidoria Geral da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Decreto de 4 de janeiro de 1993 criou uma comissão destinada a receber denúncias e reclamações relativas a irregularidades de atos da Administração Pública. Essa comissão será extinta quando for instalada a Ouvidoria Geral da República.

- o Poder Executivo encaminhou através da Mensagem nº 216/93 o Projeto de Lei nº 3.714-A, que dispõe sobre a estrutura e competência da Ouvidoria Geral da República, mas foi retirado quando já tramitava no Senado Federal, com o objetivo de ser novamente apresentado de forma mais completa.

As atribuições previstas para a Ouvidoria Geral da República, que já estão sendo exercidas pela comissão supracitada, pouco difere das que o nobre Deputado Jones Santos Neves atribuiu em seu projeto à Provedoria Geral da República.

Em última análise, podemos dizer que a intenção descrita no projeto em exame já se concretizou, em parte, através da criação da Ouvidoria Geral da República.

Cabe-nos, ainda, ressaltar que a proposição pode estar incorrendo em hipótese de inconstitucionalidade, pois versa sobre criação e estruturação de órgão da Administração Pública, matéria essa cuja iniciativa a Constituição Federal reservou ao Sr. Presidente da República, conforme o art. 61, §1º, inciso II, alínea e e art. 84, inciso VI.

Como a matéria é importante, extensa e complexa, pois envolve divisão de competência entre vários órgãos da Administração Federal, parece-nos salutar verificar a constitucionalidade da iniciativa, que foge à competência regimental desta Comissão.

Diante do exposto, opinamos por ouvir preliminarmente a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do art. 140 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1994.


Deputado LUIZ PIAUHYLLINO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

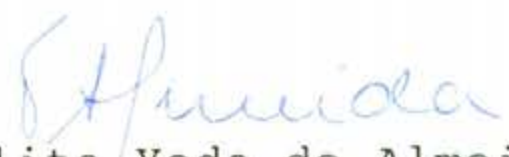
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.267/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/11/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 1993.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.267/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.267, de 1993
(PLS Nº 30, de 1993)

Autoriza a criação da Fundação de Assistência ao Excepcional - FUNASE, e dá outras providências.

Autor: **SENADO FEDERAL**
Relatora: **Deputada MARIA LAURA**

I - RELATÓRIO

A proposição em exame, de autoria do Senado Federal, visa a autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação de Assistência ao Excepcional - FUNASE, vinculada ao Ministério da Saúde.

A FUNASE terá como objetivo principal a captação de recursos financeiros e sua canalização para o financiamento de projetos de estudos, ensino e pesquisas, para a criação de órgãos oficiais e particulares e para a formação de pessoal especializado nos campos de educação, reabilitação e defesa do excepcional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Aprovado no Senado, o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados para submeter-se à revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aberto o prazo regimental de cinco sessões, durante o qual não foram apresentadas emendas.

Cabe-nos, agora, analisar o assunto nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

São evidentes os nobres propósitos do projeto de lei oriundo do Senado Federal. A assistência ao excepcional é uma preocupação cada vez mais presente em nossa sociedade, e se traduziu em diversos trechos da Carta Constitucional de 1988.

A Lei Maior tratou de assegurar aos excepcionais atendimento educacional especializado, assistência social para habilitação e reabilitação, integração à vida comunitária e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos, bem como programas de prevenção e atendimento especializado na área da saúde (arts 203, 208 e 227).

Por outro lado, cabe ressaltar que a Constituição Federal estabelece que a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, bem como sua organização e funcionamento, é da competência privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", c/c art. 84, inciso VI).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ademais, é do conhecimento corrente nesta Casa que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - CCJR firmou o entendimento de que a fórmula da "autorização" não contorna o vício de iniciativa, pois tal proposição, *a pretexto de "autorizar" outro Poder a implementar determinada medida ou providência, acaba, na verdade, por invadir seara legislativa reservada à competência privativa de outros órgãos.*

No caso particular em análise, agrega-se o fato de que o Projeto de Lei nº 397, de 1975, com objetivos análogos aos da proposição em exame, foi integralmente vetado pelo Poder Executivo. A principal razão apresentada para o veto total do projeto foi a existência de diversas inconstitucionalidades, entre elas o vício de iniciativa.

Porém, não nos cabe, nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, avaliar a proposição quanto à sua constitucionalidade, mas especificamente quanto ao mérito e, neste aspecto, entendemos estar a proposta prejudicada.

A Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995, embora ainda não apreciada pelo Congresso Nacional, extinguiu o Ministério do Bem-Estar Social (art. 19) e transferiu as competências da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a ele vinculada, para a Secretaria dos Direitos da Cidadania, no Ministério da Justiça (art. 18, inciso VIII).

Desta forma, torna-se evidente que, apesar da extinção da citada Coordenadoria, manteve-se um órgão, na estrutura do Ministério da Justiça, com atribuições semelhantes àquelas estabelecidas para a FUNASE no projeto sob comento.

Além disso, fica clara a intenção do Executivo Federal de reduzir sua estrutura administrativa. Sem entrar no mérito do "enxugamento" proposto na MP nº 813/95, não estamos convencidos de que a criação de uma fundação facilitará o acesso das pessoas portadoras de deficiência às autoridades federais, trazendo novos benefícios a esse grupo.



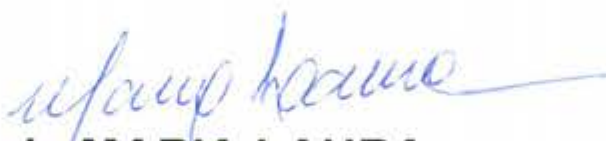
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Entendemos que a instituição que se pretende criar pode vir a se tornar um intermediário indesejável, funcionando como um entrave burocrático à obtenção de novas conquistas nessa área.

Assim, diante do exposto, votamos pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.267, de 1993.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.


Deputada MARIA LAURA
Relatora

50491700.168



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.267, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.267/93, nos termos do Parecer da Relatora.

Estiveram presentes os senhores Deputados Wigberto Tartuce, Presidente, Marcos Medrado, José Pimentel e Zila Bezerra, Vice-Presidentes; Jair Meneguelli, Paulo Rocha, Luciano Castro, João Mellão Neto, Sandro Mabel, Ildemar Kussler, Waldir Dias, Wilson Braga, Zaire Rezende, Maria Laura, Costa Ferreira, Jair Bolsonaro, José Carlos Aleluia, Ayrton Xerez, Wilson Cunha, Roberto França, Chico Vigilante, Jorge Wilson, Inocêncio Oliveira, Aldo Rebelo e Paulo Paim.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1995.


Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente


Deputada **MARIA LAURA**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.267-A, DE 1993
(do Senado Federal)
PLS Nº 30/93

Autoriza a criação da Fundação de Assistência ao Excepcional - FUNASE, e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação, Cultura e Desporto; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1993
- parecer preliminar
- termo de recebimento de emendas - 1995
- parecer da Relatora
- parecer da Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OSMAR DIAS

Brasília, 15 de outubro de 1998

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto.
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 16 / 11 / 98.

28

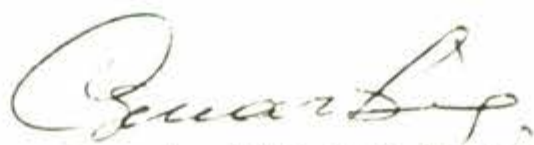
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a grata satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de solicitar-lhe o apoio na rápida tramitação do PL 4572/98 (PLS 142/95, na Casa de Origem), que Cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego, de minha autoria, tendo em vista ter o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Dr. Fernando Henrique Cardoso, ter anunciado em programa eleitoral que irá dar prioridade à implantação de programa semelhante estimulando o primeiro emprego.

Na expectativa de um acolhimento favorável ao pleito, renovo-lhe os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


Senador OSMAR DIAS

Excelentíssimo Senhor
Deputado Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

SGM/P nº 712

Brasília, 16 de novembro de 1998.

Senhor Senador,

Em resposta à manifestação assinada por Vossa Excelência, solicitando uma expedita tramitação do PL 4.572/98, que "cria o programa de estímulo ao primeiro emprego", comunico que a remeti à Comissão de Educação, Cultura e Desporto desta Câmara, onde se encontra em apreciação o referido Projeto de Lei.

Colho o ensejo para manifestar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador **OSMAR DIAS**
Gabinete do Senador Osmar Dias
Senado Federal
NESTA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.267-A, de 1993
(PLS Nº 30/93)

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 02 de outubro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 1995

Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.267-A, DE 1993
(PLS Nº 30/93)

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de março de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.267, DE 1993 (PLS Nº 30, de 1993)

Autoriza a criação da Fundação de Assistência ao Excepcional – FUNASE, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FLÁVIO ARNS

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Senado Federal visa a autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Assistência ao Excepcional – FUNASE, vinculada ao Ministério da Saúde, com o objetivo principal de captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de estudos, ensino, e pesquisas, para a criação de órgãos oficiais e particulares, e para a formação de pessoal especializado no campo de educação, reabilitação e defesa do excepcional.

Aprovado no Senado Federal, o projeto foi enviado à Câmara e distribuído às Comissões temáticas. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, recebeu parecer pela rejeição.

Cabe-nos, agora, analisar o assunto nos termos do que dispõe o art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal ampara, em vários trechos, a assistência aos portadores de deficiência. Nos últimos anos tem havido um aprimoramento legal, que tem facilitado a convivência em sociedade, resguardando os direitos e as diferenças de todos os brasileiros. A iniciativa é louvável, mas se superpõe a legislação existente.

Está em plena vigência a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 que criou a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE. Nela estão detalhadas as medidas necessárias para o tratamento prioritário e adequado aos portadores de deficiência nas áreas de educação, saúde, formação profissional e trabalho, recursos humanos e edificações. Compete ao CORDE coordenar as ações governamentais ; elaborar os planos, programas e projetos indispensáveis a execução do Programa; acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal; manifestar-se antes da liberação de recursos; manter estreita relação nas ações comuns entre as diferentes instâncias do Poder. O Art. 15, destaca:

“Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência”.

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, “regulamenta a Lei nº 7.853, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

outras providências". É abrangente ao definir as características das várias deficiências, estabelecer os princípios, diretrizes e objetivos da política nacional para esta área, enumerar as competências do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE, definir as competências da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, destacar as diferentes interfaces com a saúde, educação especial, habilitação e reabilitação profissional, trabalho e cultura, desporto, turismo e lazer. Cria, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, uma comissão especial, com representantes de diferentes órgãos e entidades para tratar de programas de formação profissional e trabalho em tempo parcial ou regime especial.

A criação da FUNASE, proposta no projeto em tela torna-se desnecessária, pois o que está sendo proposto já está atendido na Lei e no Decreto referidos. Votamos, pois, pela rejeição do PL 4.267, de 1993.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2001.

Deputado **FLÁVIO ARNS**
Relator

102583.0016



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.267, DE 1993

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 4.267/1993, nos termos do parecer do Relator, Deputado Flávio Arns.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Bonifácio de Andrada, Eduardo Seabra, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Zezé Perrella e Gilmar Machado.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001


Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 4.267-B, DE 1993**
(DO SENADO FEDERAL)
PLS - 30/93

Autoriza a criação da Fundação de Assistência ao Excepcional - FUNASE, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: Dep. MARIA LAURA); e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: Dep. FLÁVIO ARNS).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCN1 de 01/12/93*

(parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCN1 de 21/09/95)

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.267-B, DE 1993

(DO SENADO FEDERAL)

PLS - 30/93

Autoriza a criação da Fundação de Assistência ao Excepcional - FUNASE, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1993
- parecer preliminar
- termo de recebimento de emendas - 1995
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 4.267-B/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 21 de junho de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2001.


Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 52/01 – CECD
Publique-se.
Em 07/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2353 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 52/2001

Brasília, 9 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do PROJETO DE LEI Nº 4.267/93, do Senado Federal (PLS Nº 30/93), que "autoriza a criação da Fundação de Assistência ao Excepcional - FUNASE, e dá outras providências", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,


Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.267, DE 1993

"Autoriza a criação da Fundação de Assistência ao Excepcional – FUNASE e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.267, de 1993, encaminhado pelo Senado Federal, intenta autorizar a instituição de entidade denominada Fundação Nacional de Assistência ao Excepcional – FUNASA, vinculada ao Ministério da Saúde, tendo por objetivo a captação de recursos financeiros para o financiamento de projetos de estudo, ensino e pesquisa, com vistas à formação de recursos humanos nas áreas de "educação, reabilitação e defesa do excepcional".

O Projeto dispõe minuciosamente sobre as finalidades e a organização da Fundação, determinando que seja responsável pela formulação e implantação da "política nacional de educação, reabilitação e defesa do excepcional", abrangendo as deficiências física, auditiva e mental, bem como os superdotados.

Determina que a entidade tem a função de custear projetos e programas da área, por meio de dotação do Orçamento da União, equivalente a um décimo do montante atribuído às áreas de Previdência e Assistência Social, Saúde, Saneamento e Educação.



5DD76B0525



O Projeto já recebeu Parecer de mérito, pela rejeição, das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação, Cultura e Desporto.

A Comissão de Trabalho argumenta que a entidade poderá trazer entraves burocráticos ao atendimento aos portadores de deficiência, além de que o Projeto fere preceito constitucional quanto à iniciativa privativa do Presidente da República para a criação de órgãos públicos.

A Comissão de Educação se reporta à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e instituiu a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, assim como ao Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que, regulamentando essa Lei, estabeleceu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É compreensível a iniciativa do Senado Federal, sobretudo porque à época da apresentação do Projeto ainda era incipiente a organização do Poder Público Federal no amparo às pessoas portadoras de deficiência.

Todavia, transcorridos cerca de oito anos, pode-se constatar os esforços empreendidos no sentido da efetivação da Lei nº 7.853, de 1989, que representa a carta de direitos dos portadores de deficiência no plano infraconstitucional.

Pode-se observar que essa Lei configura os direitos básicos dos portadores de deficiência nas áreas de educação, saúde, previdência e assistência social, trabalho e formação profissional, além de representar avanço



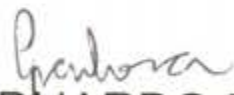
substancial na defesa de seus direitos, explicitando as atribuições do Ministério Público na matéria, ampliando a titularidade das ações civis públicas na proteção dos interesses coletivos e difusos dessas pessoas e estabelecendo punições para as ações lesivas a esses direitos, ao tipificar os crimes usualmente observados, como a recusa de matrícula por estabelecimentos de ensino, ao acesso a emprego ou cargo público, a omissão ou o retardamento no atendimento à saúde, dentre outros.

Cumpre destacar que a Lei em tela reestruturou a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, ao qual compete a coordenação das ações governamentais e a elaboração e acompanhamento da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 3.298, de 23 de dezembro de 1999.

A par dessas duas normas básicas, vale lembrar a aprovação da Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 2000), que disciplina a eliminação de barreiras ao acesso dos portadores de deficiência às edificações, logradouros públicos, veículos de transporte coletivo e aos diversos meios de comunicação.

Em vista do exposto, entendemos que a legislação em vigor já assegura as normas adequadas ao regular atendimento das pessoas portadoras de deficiência e votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.267, de 1993.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2001.


Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.267-B, DE 1993

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.267-B, de 1993, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Alcione Athayde, André de Paula, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lamartine Posella, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Miriam Reid, Osmânio Pereira, Remi Trinta, Rita Camata, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Tarcísio Zimmermann, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz, Vanessa Grazziotin e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputado **RAFAEL GUERRA**

1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

***PROJETO DE LEI Nº 4.267-C, DE 1993**
(do Senado Federal)
PLS 30/93

Autoriza a Criação da Fundação de Assistência ao Excepcional - FUNASE, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. MARIA LAURA); da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. FLÁVIO ARNS); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCN1 de 01/12/93*

- *Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCN1 de 21/09/95*
- *Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto publicado no DCD de 10/05/01*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 4.267-C, DE 1993
(do Senado Federal)
PLS 30/93

Autoriza a Criação da Fundação de Assistência ao Excepcional - FUNASE, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. MARIA LAURA); da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. FLÁVIO ARNS); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I. Projeto inicial

II. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Termo de recebimento de emendas - 1993
- Parecer preliminar
- Termo de recebimento de emendas - 1995
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III. Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV. Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 228/02 - CSSF
Publique-se.
Em 23.5.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9906 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 228/2002-P

Brasília, 15 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.267-B, de 1993.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Caixa: 205

Lote: 72

PL N° 4267/1993

76

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recolhimento de Documentos

Origem: CCP

Folha:

Data: 23/05/02 Hora: 16:53

Ass.: TTm Pontor: 4867

CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Menu Principal



Serviços



Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: **PL-4267/1993**

Autor: Senado Federal - PMDB /RJ.

Data de Apresentação: 29/10/1993

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Prioridade

Origem: PLS-30/1993

Ementa: Autoriza a criação da Fundação de Assistência ao Excepcional - FUNASE, e dá outras providências

Indexação: CRIAÇÃO, FUNDAÇÃO, ASSISTENCIA, EXCEPCIONAL, VINCULAÇÃO, (MS), OBJETIVO, CAPTAÇÃO, REFINANCEIROS, APLICAÇÃO, PROJETO, ESTUDO, ENSINO, PESQUISA, ORGÃOS, FORMAÇÃO, PESSOAL, ESPECIALI, REABILITAÇÃO, DEFESA, EDUCAÇÃO, PESSOA DEFICIENTE, AUXILIO, FORMULAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, POLITICA NA DEFICIENTE FISICO, FACILITAÇÃO, ACESSO, MERCADO DE TRABALHO, SURDO, MUDO, DEFICIENCIA FISICA, DEI MENTAL, PESSOA SUPERDOTADA, PROMOÇÃO, INTERCAMBIO CIENTIFICO, CUSTEIO, PROGRAMA, SEMINARIO, CONGRESSO. PROIBIÇÃO, FUNDAÇÃO, ASSISTENCIA, EXCEPCIONAL, CRIAÇÃO, ORGÃO, APLICAÇÃO, RECURSOS FINANCIAMENTO, BOLSA, EDUCAÇÃO, AUSENCIA, OBJETIVO, PESSOA DEFICIENTE. COMPOSIÇÃO, COMPETENCIA FUNDAÇÃO, EXCEPCIONAL, MEMBROS, CONSELHO, CURADOR, CONSELHO EXECUTIVO, ASSESSORIA TECNICA CI PROCURADORIA JURIDICA, COMPETENCIA, PRESIDENTE DA REPUBLICA, NOMEAÇÃO, PRESIDENTE.

Despacho:

20/11/1993 - LEITURA; E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.DCN1 01 12 93 PAG 25973 COL 01.

Pareceres:

CTASP - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Parecer do Relator : MARIA LAURA

CECD - Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Parecer do Relator : Flávio Arns

CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família

Parecer do Relator : Eduardo Barbosa

CFT - Comissão de Finanças e Tributação

CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Última Ação:

15/5/2002 - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) - Aprovado por Unanimidade Parecer

Andamento:	
20/11/1993	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL A CTASP, CECD, CSSF, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) 24, II)
20/11/1993	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 01 12 93 PAG 25973 COL 01.
29/11/1993	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: DE 29 11 A 03 12 93. DCN1 26 11 93 PAG 2 COL 02.
29/11/1993	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATORA DEP MARIA LAURA. DCN1 30 11 93 PAG 25934 COL 02.

6/12/1993	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
10/5/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER PRELIMINAR DA RELATORA, DEP MARIA LAURA, PELA AUDIENCIA DA CCJR.
19/5/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER PRELIMINAR DA RELATORA, DEP MARIA LAURA, PELA AUDI DA CCJR.  DCN1 24 05 94 PAG 8386 COL 02.
14/3/1995	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.  DCN1 14 03 95 PAG 3207 COL
14/3/1995	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATORA DEP MARIA LAURA.  DCN1 15 03 95 PAG 3363 COL 02.
22/3/1995	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
31/8/1995	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER CONTRARIO DA RELATORA, DEP MARIA LAURA.
20/9/1995	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DA RELATORA, DEP MARIA LAURA. PL. 4267-A  DCN1 21 09 95 PAG 22996 COL 02.
28/9/1995	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) ENCAMINHADO A CECD.
2/10/1995	Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.  DCD 30 09 95 PAG 24207 COL
2/10/1995	Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) RELATOR DEP FLAVIO ARNS.  DCN1 03 10 95 PAG 0174 COL 02.
10/10/1995	Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
9/3/1999	Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) RELATOR DEP FLÁVIO ARNS.
12/3/1999	Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
19/3/1999	Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
16/4/2001	Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) Recebida manifestação do Relator. 
16/4/2001	Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) Parecer do Relator, Dep. Flávio Arns, pela rejeição.
25/4/2001	Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) Vista concedida ao Deputado Professor Luizinho.
2/5/2001	Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) Encerramento automático do Prazo para Vista Individual.
8/5/2001	Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) Devolução de Vista (Dep. Professor Luizinho).
9/5/2001	Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) Aprovado Parecer por Unanimidade
29/5/2001	Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) Encaminhado à CSSF
29/5/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

	Recebido pela CSSF
18/6/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Designado Relator: Dep. Eduardo Barbosa
21/12/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Recebida manifestação do Relator.
21/12/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer do Relator, Dep. Eduardo Barbosa, pela rejeição.
21/5/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Encaminhado à CFT
21/5/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Encaminhamento à CCP para publicação - Ofício nº 228/2002-CSSF.



Página anterior



Nova pesquisa

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 4.267, de 1993

Senado Federal

Autoriza a criação da Fundação de Assistência ao Excepcional - FUNASE, e dá outras providências

DESPACHO: 29/10/1993 - CTASP - CECD - CSSF - CFT (ART. 54) - CCJR (ART. 54) - ART.

PRIORIDADE

17/11/1993 - À publicação

17/11/1993 - À CTASP

29/11/1993 - Distribuído à relatora Dep. Maria Laura

___/___/___ - Prazo para recebimento de emendas

04/12/1993 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto

10/05/1994 - Parecer preliminar da relatora, Dep. Maria Laura, pela audiência da CCJR

19/05/1994 - Aprovação unânime do parecer preliminar da relatora Dep. Maria Laura, pela audiência prévia da CCJR

09/06/1994 - Indeferido Of. 225/94-CTASP solicitando audiência prévia da CCJR deste. Pela sistemática do Regimento Interno, a CCJR opina posteriormente às Comissões de mérito, manifestando-se em qualquer caso acerca da constitucionalidade. Publique-se. (cópia à CTASP)

14/03/1995 - Distribuído à Dep. Maria Laura

___/___/___ - Prazo para recebimento de emendas

22/03/1995 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto

31/08/1995 - Parecer contrário da relatora, Dep. Maria Laura

20/09/1995 - Rejeitado, unanimemente, o projeto.

___/___/___ -

___/___/___ - À Publicação

29/09/1995 - Publicação da CTASP: termo de recebimento de emendas, parecer preliminar, termo de recebimento de emendas, parecer da relatora, parecer da Comissão.

29/09/1995 - À publicação.

28/09/1995 - Encaminhado à Comissão de Educação de Cultura e Desporto.

29/09/1995 - Relator, Dep. Flávio Arns.

02/10/1995 - Aberto prazo para recebimento de emendas, por cinco sessões.

10/10/1995 - Não foram recebidas emendas ao projeto.

03/03/1999 - Devolvido sem parecer pelo Relator, Dep. Flávio Arns.

09/03/1999 - Distribuído ao Relator, Deputado Flávio Arns.

12/03/1999 - Aberto prazo para recebimento de emendas, por cinco

___/___/___ - sessões.

19/03/1999 - Não foram recebidas emendas ao projeto.

09/03/1999 - Distribuído Ao Sr. FLÁVIO ARNS

16/04/2001 - Devolução da Proposição com parecer: contrário

25/04/2001 - Vista concedida ao Deputado Professor Luizinho.

09/05/2001 - rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 4.267/1993, nos termos do parecer do Relator, Deputado Flávio Arns.

29/05/2001 - Saída da Comissão

29/05/2001 - Entrada na Comissão

10/05/2001 - DCD - LETRA B ✓

05/06/2001 - LETRA B - publicação do parecer da CECD - PUBLICAÇÃO PARCIAL ✓

6x



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 04267 de 1993**ID. Origem: PLS 00030 de 1993****Autor(es):**

NELSON CARNEIRO (PMDB - RJ) [SEN]

Origem: SF**Ementa:**

AUTORIZA A CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA AO EXCEPCIONAL - FUNASE, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

CRIAÇÃO, FUNDAÇÃO, ASSISTENCIA, EXCEPCIONAL, VINCULAÇÃO, (MS), OBJETIVO, CAPTAÇÃO, RECURSOS FINANCEIROS, APLICAÇÃO, PROJETO, ESTUDO, ENSINO, PESQUISA, ORGÃOS, FORMAÇÃO, PESSOAL, ESPECIALIZAÇÃO, REABILITAÇÃO, DEFESA, EDUCAÇÃO, PESSOA DEFICIENTE, AUXILIO, FORMULAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, POLITICA NACIONAL, DEFICIENTE FISICO, FACILITAÇÃO, ACESSO, MERCADO DE TRABALHO, SURDO, MUDO, DEFICIENCIA FISICA, DEFICIENCIA MENTAL, PESSOA SUPERDOTADA, PROMOÇÃO, INTERCAMBIO CIENTIFICO, CUSTEIO, PROGRAMA, SEMINARIO, CONGRESSO, PROIBIÇÃO, FUNDAÇÃO, ASSISTENCIA, EXCEPCIONAL, CRIAÇÃO, ORGÃO, APLICAÇÃO, RECURSOS, FINANCIAMENTO, BOLSA, EDUCAÇÃO, AUSENCIA, OBJETIVO, PESSOA DEFICIENTE, COMPOSIÇÃO, COMPETENCIA, FUNDAÇÃO, EXCEPCIONAL, MEMBROS, CONSELHO, CURADOR, CONSELHO EXECUTIVO, ASSESSORIA TECNICA CIENTIFICA, PROCURADORIA JURIDICA, COMPETENCIA, PRESIDENTE DA REPUBLICA, NOMEAÇÃO, PRESIDENTE.

Poder Conclusivo : NÃO**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
16 04 2001 - CECD - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP FLÁVIO ARNS.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

20 11 1993 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CTASP, CECD, CSSF, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
20 11 1993 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 01 12 93 PAG 25973 COL 01.

29 11 1993 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: DE 29 11 A 03 12 93. DCN1 26 11 93 PAG 25695 COL 02.

29 11 1993 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
RELATORA DEP MARIA LAURA. DCN1 30 11 93 PAG 25934 COL 02.

06 12 1993 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

10 05 1994 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PARECER PRELIMINAR DA RELATORA, DEP MARIA LAURA, PELA AUDIENCIA DA CCJR.

19 05 1994 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER PRELIMINAR DA RELATORA, DEP MARIA LAURA, PELA AUDIENCIA DA CCJR. DCN1 24 05 94 PAG 8386 COL 02.

14 03 1995 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 14 03 95 PAG 3207 COL 01.

14 03 1995 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
RELATORA DEP MARIA LAURA. DCN1 15 03 95 PAG 3363 COL 02.

22 03 1995 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

31 08 1995 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PARECER CONTRARIO DA RELATORA, DEP MARIA LAURA.

20 09 1995 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DA RELATORA, DEP MARIA LAURA. PL. 4267-A/93. DCN1 21 09 95 PAG 22996 COL 02.

28 09 1995 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
ENCAMINHADO A CECD.

02 10 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 30 09 95 PAG 24207 COL 01.

02 10 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
RELATOR DEP FLAVIO ARNS. DCN1 03 10 95 PAG 0174 COL 02.

10 10 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

09 03 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
RELATOR DEP FLÁVIO ARNS.

12 03 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

19 03 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

